



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO**

# **Boletim do Exército**

**27/2000**

Brasília, DF, 7 de julho de 2000



# **BOLETIM DO EXÉRCITO**

**Nº 27/2000**

**Brasília, DF, 7 de julho de 2000**

## **ÍNDICE**

### **1ª PARTE**

#### **LEIS E DECRETOS**

##### **DECRETO Nº 3.522, DE 26 DE JUNHO DE 2000**

Aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Militar, e dá outras providências (DOU Nº 122, de 27/06/2000).....5

### **2ª PARTE**

#### **ATOS ADMINISTRATIVOS**

##### **GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO**

##### **PORTARIA Nº 319, DE 4 DE JULHO DE 2000**

Aprova o Regulamento para o Alto Comando do Exército (R-189).....19

##### **PORTARIA Nº 320, DE 4 DE JULHO DE 2000**

Autoriza e delega competência para alienação, por venda, dos imóveis cadastrados sob os nº RS 03-0136 e RS 03-0137.....23

##### **PORTARIA Nº 325, DE 6 DE JULHO DE 2000**

Aprova as Instruções Gerais para Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (IG 10-02) e dá outras providências.....24

#### **DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL**

##### **PORTARIA Nº 029/DGP, DE 26 DE JUNHO DE 2000**

Altera a fixação de vagas para os Cursos e Estágios na Indústria Civil Nacional (ICN) em 2000.....36

#### **DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO**

##### **PORTARIA Nº 013-DMB, DE 8 DE JUNHO DE 2000**

Aprova as Normas para o Suprimento e Dotação de Viaturas Administrativas das Organizações Militares do Exército Brasileiro.....36

#### **DEPARTAMENTO-GERAL DE SERVIÇOS**

##### **PORTARIA Nº 024 -DGS, DE 21 DE JUNHO DE 2000**

Aprova as Normas para Estágios, de Caráter não Militar, nas Organizações Militares de Saúde do Exército.....44

### **3ª PARTE**

#### **ATOS DE PESSOAL**

#### **GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO**

##### **PORTARIA Nº 308, DE 20 DE JUNHO DE 2000**

Torna sem efeito a Portaria nº 506-Gab Cmt Ex, de 14 de Setembro de 1999.....52

##### **NOTA S/Nº-A/1, DE 21 DE JUNHO DE 2000**

Retificação da Portaria nº 180-Gab Cmt Exército, de 13 Abril de 2000.....52

##### **NOTA S/Nº-A/1, DE 28 DE JUNHO DE 2000**

Retificação da Portaria nº 660-Gab Cmt Exército, de 16 de Outubro de 1998.....52

#### **ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**

##### **NOTA Nº 06-VCH, DE 29 DE JUNHO DE 2000**

Representações do Comando do Exército – Designação.....53

### **4ª PARTE**

#### **JUSTIÇA E DISCIPLINA**

Sem alteração

**1ª PARTE**  
**LEIS E DECRETOS**

**DECRETO Nº 3.522, DE 26 DE JUNHO DE 2000.**

**Aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Militar, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV da Constituição,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Ordem do Mérito Militar (R-44), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º O Comandante do Exército baixará os atos complementares necessários à implementação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos nºs 92.493, de 25 de março de 1986; 99.760, de 4 de dezembro de 1990; 450, de 17 de fevereiro de 1992; e 1.271, de 13 de outubro de 1994.  
(DOU Nº 122, DE 27 DE JUNHO DE 2000)

**ANEXO I**

**REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO MILITAR**

**CAPÍTULO I**

**DOS FINS DA ORDEM**

Art. 1º A Ordem do Mérito Militar, criada pelo Decreto nº 24.660, de 11 de julho de 1934, será concedida:

I - aos militares do Exército que tenham prestado notáveis serviços ao país ou se hajam distinguido no exercício de sua profissão;

II - aos militares da Marinha, Aeronáutica e Forças Auxiliares que, pelos serviços prestados, se tenham tornado credores de homenagem do Exército;

III - aos militares estrangeiros que se tenham tornado credores de homenagem da Nação Brasileira, e, particularmente, do seu Exército;

IV - a cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que hajam prestado relevantes serviços ao Exército; e

V - às organizações militares e instituições civis, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado credoras de homenagem especial do Exército.

Parágrafo único. A referida Ordem poderá ser concedida **post mortem**, nas condições dos incisos acima.

## CAPÍTULO II DOS GRAUS E INSÍGNIAS

Art. 2º A Ordem constará dos seguintes graus:

- I - Grã-Cruz;
- II - Grande-Oficial;
- III - Comendador;
- IV - Oficial; e
- V - Cavaleiro.

§ 1º Todo graduado da Ordem ocupa um grau de sua hierarquia.

§ 2º As organizações militares e instituições civis, nacionais ou estrangeiras, serão nela admitidas sem grau.

Art. 3º As insígnias da Ordem serão constituídas por uma cruz, no modelo da tradicional Cruz de Aviz, com quatro braços iguais, confeccionada em prata de teor mínimo noventa e revestidas de esmalte branco, tendo as dimensões e demais características consignadas nas explicações e desenhos na formado Anexo II.

Parágrafo único. A fita será de gorgorão de seda verde, achamalotada, com orlas e frisos de cor branca, na forma indicada nos desenhos referidos.

Art. 4º As insígnias da Ordem do Mérito Militar serão usadas de acordo com o previsto no regulamento de uniformes de cada Força Armada ou Força Auxiliar.

Parágrafo único. A organização militar ou instituição civil agraciada com a Insígnia de Bandeira deverá usá-la na Bandeira Nacional ou no Estandarte Histórico, quando o possuir, ou na falta de ambos, guardada em local de destaque.

## CAPÍTULO III DOS CORPOSE QUADROS DA ORDEM

Art. 5º Os graduados da Ordem formam dois corpos:

- I - o Corpo de Graduados Efetivos; e
- II - o Corpo de Graduados Especiais.

Art. 6º O Corpo de Graduados Efetivos compõe-se dos militares do Exército e compreende dois Quadros:

- I - o Quadro Ordinário - de efetivo limitado - constituído pelos militares da ativa; e
- II - o Quadro Suplementar - de efetivo ilimitado - formado pelos militares na inatividade.

§ 1º O militar na inatividade só poderá ser admitido no Quadro Suplementar.

§ 2º O militar do Quadro Ordinário, ao passar para a inatividade, será transferido automaticamente para o Quadro Suplementar.

Art. 7º O Corpo de Graduados Especiais compreende, num quadro único, todos os agraciados não pertencentes ao Corpo de Graduados Efetivos.

Art. 8º As organizações militares, nacionais ou estrangeiras, agraciadas com as insígnias da Ordem, não integram nenhum dos seus corpos.

Art. 9º O Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos terá o seguinte efetivo máximo:

- I - Grã-Cruz: o de generais-de-exército;
- II - Grande-Oficial: o de generais-de-divisão;
- III - Comendador: o de generais-de-brigada;
- IV - Oficial: trezentos; e
- V - Cavaleiro: seiscentos.

§ 1º As vagas em cada grau do Quadro Ordinário abrem-se por promoção, transferência para o Quadro Suplementar, exclusão ou morte dos graduados daquele Quadro, bem como pelo acréscimo de efetivo do Exército.

§ 2º As vagas serão preenchidas anualmente pelos candidatos, após aprovação das respectivas propostas e segundo os seus méritos.

§ 3º Uma vez completado o Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos, nele não poderão ser admitidos novos graduados.

§ 4º Quando não houver vagas e se verificar um número excessivo de candidatos, de elevado padrão, julgados pelo Conselho da Ordem, o Presidente da República poderá, por proposta do Ministro de Estado da Defesa excepcionalmente, admiti-los ou promovê-los, como excedentes, no limite máximo de dez por cento das vagas existentes, devendo os mesmos serem absorvidos pelas vagas posteriormente abertas.

#### CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A Ordem será administrada por um Conselho composto pelos seguintes membros:

- I - o Ministro de Estado da Defesa, Presidente Honorário;
- II - o Ministro de Estado das Relações Exteriores, Vice-Presidente Honorário;
- III - o Comandante do Exército, Chanceler da Ordem;
- IV - o Chefe do Estado-Maior do Exército; e
- V - o Chefe do Departamento-Geral do Pessoal.

§ 1º Além dos membros natos, comporá o Conselho um integrante do Alto Comando do Exército, designado mediante proposta do Chanceler da Ordem.

§ 2º O Secretário-Geral do Exército será o Secretário do Conselho da Ordem.

§ 3º A Chancelaria da Ordem funcionará em dependência do Quartel-General do Exército.

Art. 11. O Presidente da República será o Grão-Mestre da Ordem, competindo-lhe, nessa qualidade, proceder às admissões para a Ordem, e promoções e exclusões de seus graduados, na forma estabelecida por este Regulamento.

Art. 12. O Ministro de Estado da Defesa submeterá ao Presidente da República as propostas de admissão na Ordem, bem como as de promoção e exclusão dos seus graduados.

Art. 13. Ao Conselho compete:

I - julgar em sessão plena as propostas de admissão ou promoção na Ordem, aceitando-as ou recusando-as;

II - deliberar sobre a exclusão de graduado ou organização da Ordem; e

III - zelar pelo prestígio da Ordem e decidir sobre os assuntos de seu interesse.

Art. 14. Ao Chanceler da Ordem incumbe:

I - conduzir as sessões do Conselho;

II - decidir **ad referendum** do Conselho, em caso de urgência, sobre assuntos concernentes à Ordem;

III - assinar os diplomas da Ordem; e

IV - baixar instruções complementares.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos, o Chanceler será substituído pelo general-de-exército de maior precedência hierárquica do Conselho.

Art. 15. Ao Secretário, dentre outras atribuições estabelecidas pelo Chanceler da Ordem, incumbe:

I - secretariar as sessões do Conselho;

II - comunicar-se com as Secretarias das Ordens Nacionais congêneres; e

III - preparar as solenidades da Ordem, quando realizadas na Capital Federal.

## CAPÍTULO V DAS ADMISSÕES E DAS PROMOÇÕES

Art. 16. As admissões na Ordem e as promoções de seus graduados serão feitas por decreto do Presidente da República, referendado pelo Ministro de Estado da Defesa.

Parágrafo único. A admissão na Ordem e a ascensão em sua escala, além dos requisitos estabelecidos neste Regulamento, dependem do voto do Conselho.

Art. 17. O Presidente da República, o Ministro de Estado da Defesa, o Ministro de Estado das Relações Exteriores e o Comandante do Exército, ao tomar posse nos respectivos cargos, serão admitidos automaticamente no grau de Grã-Cruz da Ordem do Mérito Militar, ou a ele promovidos caso já pertençam à Ordem, sem ocupar vagas.

Art. 18. As propostas de admissão apresentadas ao Conselho serão formuladas pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pelos Titulares dos Órgãos de Direção Setorial, pelos Comandantes Militares de Área e pelo Chefe do Gabinete do Comandante do Exército.

§ 1º São privativas dos membros do Conselho as propostas de admissão relativas aos oficiais-generais, oficiais de outras forças, civis e estrangeiros, bem como as de concessão de insígnias às organizações nacionais e estrangeiras, podendo os oficiais-generais do Exército encaminhar propostas à apreciação do Conselho.

§ 2º Para fins do **caput** deste artigo e do parágrafo anterior, os militares do Exército a serem propostos deverão estar diretamente subordinados aos seus proponentes.



§ 3º Os militares de outras Forças e personalidades civis deverão ter estreita ligação na área de atuação do proponente.

Art. 19. O ingresso no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos será feito no grau Cavaleiro.

§ 1º O ingresso no Quadro Suplementar do Corpo de Graduados Efetivos poderá ser em qualquer grau, conforme resolução do Conselho.

§ 2º Os graus da Ordem são independentes dos postos que os militares ocupam na escala hierárquica.

Art. 20. Quando transferido de Quadro, o graduado conservará o seu grau.

Art. 21. A admissão ao Corpo de Graduados Especiais far-se-á em qualquer grau a juízo do Conselho, devendo, no entanto, ser concedido, em princípio, na seguinte correspondência:

I - Grã-Cruz: aos chefes de estado e generalíssimo;

II - Grande-Oficial: aos oficiais-generais comandantes e chefes de estado-maior de Força Armada, quando de posto equivalente no mínimo a general-de-divisão;

III - Comendador: aos demais oficiais-generais;

IV - Oficial: aos oficiais superiores; e

V - Cavaleiro: aos demais militares.

Art. 22. O acesso na escala da Ordem será gradual para o Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à promoção ao grau Comendador, dos coronéis promovidos ao posto de general-de-brigada.

§ 2º A indicação para promoção aos diversos graus da Ordem será de competência exclusiva do Conselho da Ordem.

Art. 23. As propostas de admissão relativas a civis ou militares nacionais deverão dar entrada na Secretaria do Conselho entre 1º outubro e 30 de novembro, anualmente.

§ 1º As propostas deverão ser feitas e justificadas, por escrito, de acordo com o modelo anexo a este Regulamento.

§ 2º As indicações para admissão no Quadro Ordinário, feitas pelas autoridades proponentes constantes do art. 18, serão estipuladas, anualmente, mediante cotas estabelecidas pelo Conselho.

§ 3º Ao Conselho compete, exclusivamente, a indicação de um percentual do efetivo a ser admitido na Ordem.

Art. 24. O julgamento das propostas será feito em sessão ordinária do Conselho e as decisões tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes.

§ 1º Cada membro do Conselho terá direito a um voto.

§ 2º As propostas rejeitadas em uma sessão não são objeto de novo julgamento, salvo quando renovadas em época oportuna, por autoridades competentes.

Art. 25. Para ser admitido no Corpo de Graduados Efetivos da Ordem o candidato deverá ter, no mínimo, vinte anos de bons e efetivos serviços, ser possuidor das Medalha Militar de Prata e Medalha do Pacificador, e preencher as seguintes condições:

I - distinguir-se no âmbito da Força, ou entre os seus pares, pelo valor pessoal e pelo zelo profissional; e

II - ter prestado ao Exército ou à segurança nacional serviços de relevância, em qualquer domínio: científico, técnico, político-militar, econômico, diplomático.

Art. 26. O candidato proposto sob o fundamento do inciso I do artigo anterior deverá ser apreciado pelo Conselho sob os aspectos moral e profissional, sendo selecionado o militar que realmente se destaque:

I - pelo procedimento exemplar, como militar e como cidadão;

II - pelo devotamento à profissão e, especialmente, ao exercício de funções;

III - pelo remarcado relevo e rendimento que imprime às suas atividades; ou

IV - pela produção de trabalho altamente meritório, fruto de engenho, estudos, tenacidade e inteligência.

§ 1º O valor pessoal será apreciado sob os aspectos:

I - virtudes militares do candidato, atitudes e procedimentos nas vidas privada, pública e profissional;

II - competência profissional, relativa ao seu posto ou graduação; e

III - rendimento e qualidade do seu trabalho nos encargos e missões que houver desempenhado.

§ 2º O zelo profissional será observado no decurso da atividade funcional do candidato e manifestar-se-á no devotamento à profissão, assiduidade, pontualidade, iniciativa, vontade firme no cumprimento dos deveres militares e correção de atitudes em todas as circunstâncias.

Art. 27. Consideram-se serviços de relevância ao Exército ou à segurança nacional aqueles de que resultam benefícios reais e notórios para o prestígio ou a eficiência do primeiro ou para o aperfeiçoamento da segunda.

Art. 28. A condecoração concedida a militares ou civis estrangeiros constituirá homenagem tributada aos que, por suas atitudes e obras, se tornem credores do reconhecimento do Exército, só sendo admitidos na Ordem aqueles que tenham prestado reais serviços ao Exército ou que por ele tenham demonstrado efetiva simpatia e estima.

Art. 29. As condecorações da Ordem serão conferidas a militares brasileiros, estrangeiros ao Exército, ou a civis, quando pela benemerência dos seus serviços àquela instituição se imponham ao seu reconhecimento.

Art. 30. As organizações militares nacionais serão admitidas na Ordem quando se destaquem por sua tradição de ordem, disciplina e eficiência, ou por ações de inestimável valor em circunstâncias excepcionais.

Art. 31. Às organizações estrangeiras, excepcionalmente, serão conferidas as insígnias da Ordem, seja como homenagem especial do Exército, seja a título de retribuição pelos serviços de relevância que lhe hajam prestado.

Art. 32. Para ser promovido na Ordem será necessário que o graduado tenha dois anos, pelos menos, no grau anterior e se recomende por novos e assinalados serviços.

Parágrafo único. Será dispensada a exigência do interstício mínimo para promoção ao graduado que se tenha distinguido por ato de excepcional relevância ou que tenha sido promovido ao posto de general-de-brigada.

## CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DA ORDEM

Art. 33. Serão excluídos da Ordem:

I - Os graduados nacionais que:

- a) nos termos da Constituição, tenham perdido a nacionalidade;
- b) tiveram seus direitos políticos suspensos ou seus mandatos eletivos cassados;
- c) tenham cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados em investigação, sindicância ou inquérito;
- e
- d) tiverem sido aposentados, reformados, transferidos para a reserva ou demitidos por força de atos institucionais ou complementares;

II - Os graduados nacionais ou estrangeiros que:

- a) tenham sido condenados pela justiça brasileira em qualquer foro, por crime contra a integridade e a soberania nacionais, ou atentado contra o erário, as instituições e a sociedade;
- b) recusarem a nomeação ou promoção ou devolverem as insígnias que lhe hajam sido conferidas; e
- c) findo o prazo de seis meses, a contar da data fixada para entrega do diploma e condecoração, por qualquer motivo, não os tenha recebido na forma do art. 39 e seus parágrafos;

III - Os graduados estrangeiros, militares ou civis, que a critério do Conselho tenham praticado atos que invalidem as razões pelas quais foram admitidos.

§ 1º As exclusões serão feitas por decreto, mediante proposta do Conselho.

§ 2º A exclusão da Ordem só poderá ser proposta ao Presidente da República quando votada por unanimidade dos membros do Conselho.

§ 3º Os excluídos pelos motivos constantes deste artigo, ressalvado o disposto no § 4º, somente poderão ser readmitidos se, após absolvidos pelos tribunais superiores, sendo o caso, manifestarem sua vontade mediante requerimento e forem considerados reabilitados por um Conselho Especial de Justificação, nomeado pelo Conselho da Ordem do Mérito Militar, o qual decidirá, em última instância, sobre a conveniência da readmissão pleiteada.

§ 4º Os que tiverem sido reformados, transferidos para a reserva, demitidos ou postos em disponibilidade, por força de atos institucionais ou complementares, poderão, igualmente, tendo sido anistiados na forma da lei, ser readmitidos, por proposta de um dos membros do Conselho da Ordem do Mérito Militar ou quando manifestarem sua vontade por meio de requerimento e, em qualquer caso, sua readmissão for considerada conveniente, em última instância, pelo mencionado Conselho.

## CAPÍTULO VII DAS SESSÕES DO CONSELHO

Art. 34. O Conselho da Ordem realizará anualmente, a partir de 1º de fevereiro, uma sessão ordinária para exame e julgamento das propostas de promoção e admissão e para a consideração de quaisquer outros assuntos que exijam o pronunciamento do Conselho.

Art. 35. O Conselho poderá reunir-se, em sessão extraordinária, em qualquer época, por convocação do Chanceler, para tratar de questões de relevante interesse da Ordem.

Art. 36. As sessões, que têm caráter confidencial, só poderão realizar-se com a presença da maioria dos membros do Conselho.

Art. 37. O Comandante do Exército poderá fazer-se representar em qualquer sessão pelo membro mais graduado do Conselho.

## CAPÍTULO VIII DOS DIPLOMAS E CONDECORAÇÕES

Art. 38. Publicado no Diário Oficial o decreto de admissão ou de promoção, o Chanceler da Ordem mandará expedir o competente diploma.

§ 1º Os diplomas e as condecorações serão conferidos sem despesa alguma para o agraciado e entregues mediante recibo:

I - no Distrito Federal, na sede do Conselho da Ordem;

II - nos Estados, na sede dos Comandos Militares de Área, Regiões Militares, Grandes Unidades, Brigadas ou Unidades isoladas; e

III - no estrangeiro, na sede das Embaixadas, Legações ou Consulados.

§ 2º Quando forem agraciados oficiais brasileiros que se encontrem em missão no estrangeiro, os diplomas e as condecorações serão remetidos por intermédio do Estado-Maior do Exército.

§ 3º Quando se tratar de cidadãos nacionais e estrangeiros que não se encontrem no Brasil, os diplomas e as condecorações serão enviados por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 39. A entrega oficial das condecorações aos militares e civis brasileiros efetuar-se-á, solenemente, no Dia do Exército Brasileiro, comemorado anualmente a 19 de abril:

I - na Capital Federal, em presença dos graduados da Ordem e de representação de oficiais e praças da guarnição, bem como de um grupamento de tropa;

II - nos Estados, em presença dos graduados da Ordem e da tropa que for designada pelo Comando Militar de Área, Região ou Guarnição; e

III - no estrangeiro, na sede das Embaixadas, Legações ou Consulados.

§ 1º Nas solenidades presididas pelo Presidente da República, pelo Ministro de Estado da Defesa ou pelo Comandante do Exército, as condecorações serão entregues:

I - por uma daquelas autoridades: aos Grã-Cruzes, Grandes-Oficiais e Organizações; e

II - pelos demais membros do Conselho e oficiais-generais dos mais graduados da Ordem: aos Comendadores, Oficiais e Cavaleiros.

§ 2º Nas sedes dos Comandos Militares de Área ou Região Militar, as condecorações serão entregues pelos respectivos comandantes.

§ 3º Nas demais guarnições, as condecorações poderão ser entregues, a critério do Comandante Militar de Área, pelo oficial membro da Ordem de maior precedência hierárquica.

Art. 40. A entrega das condecorações a estrangeiros que se encontram no Brasil será feita solenemente, em cerimônia especial, conforme decisão do Chanceler da Ordem.

Art. 41. No estrangeiro, a entrega das condecorações será feita pelo embaixador, encarregado de negócios ou cônsul, conforme o local em que se realize a cerimônia.

Art. 42. Serão dispensados aos civis condecorados as honras militares nos atos da Ordem e no âmbito dos respectivos Quadros, na seguinte conformidade:

I - Grã-Cruz: general-de-exército;

II - Grande-Oficial e Comendador: oficial-general;

III - Oficial: oficial superior; e

IV - Cavaleiro: capitão.

Art. 43. A organização militar ou instituição civil nacional, agraciada com a Insígnia da Ordem, que receber nova denominação ou for transformada, transferirá a comenda para a organização ou instituição que lhe suceder.

Art. 44. No caso de extinção de organização militar ou instituição civil, a comenda será recolhida ao:

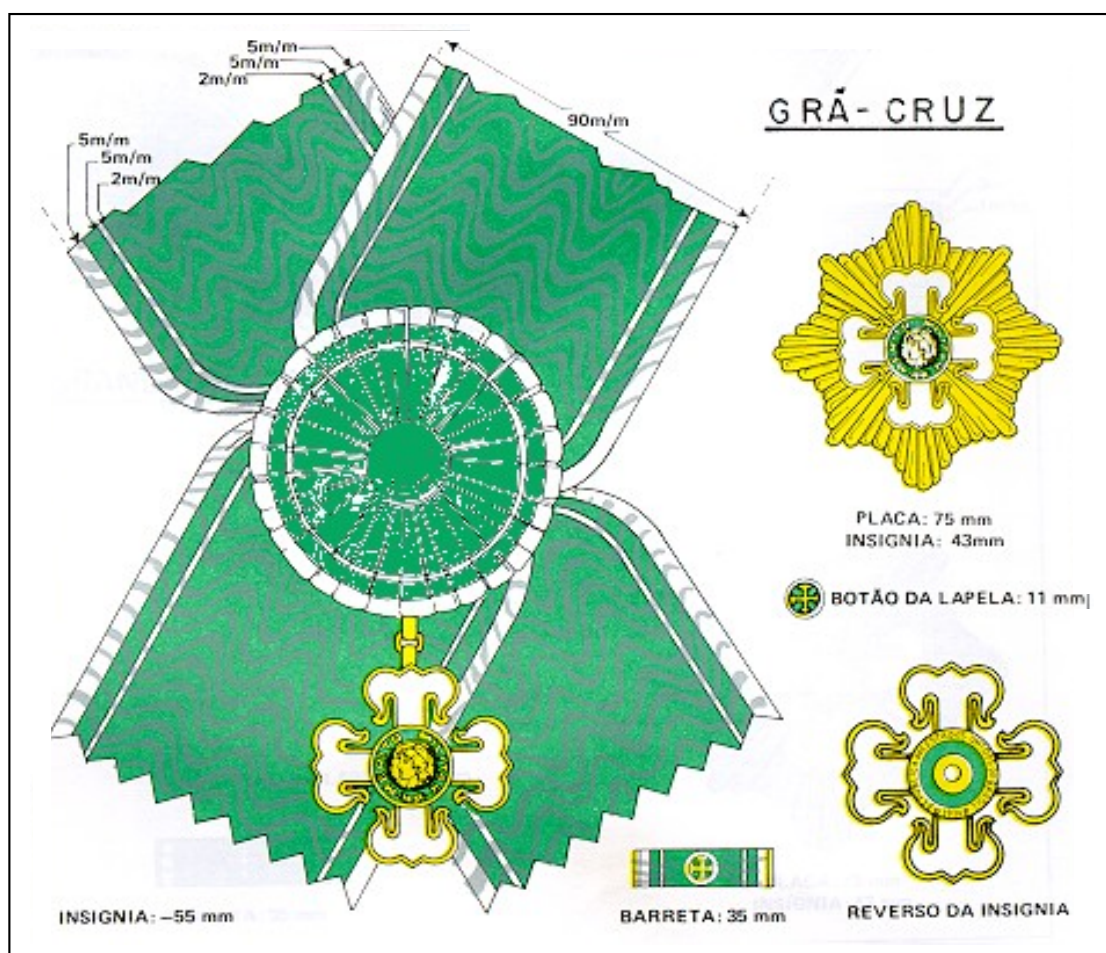
I - museu da Força correspondente ou ao Museu Histórico do Exército, a critério da respectiva Força, no caso de organização militar pertencente às Forças Armadas; e

II - museu do Estado da Federação em que estiver sediada, no caso de instituição civil ou organização militar pertencente a Força Auxiliar.

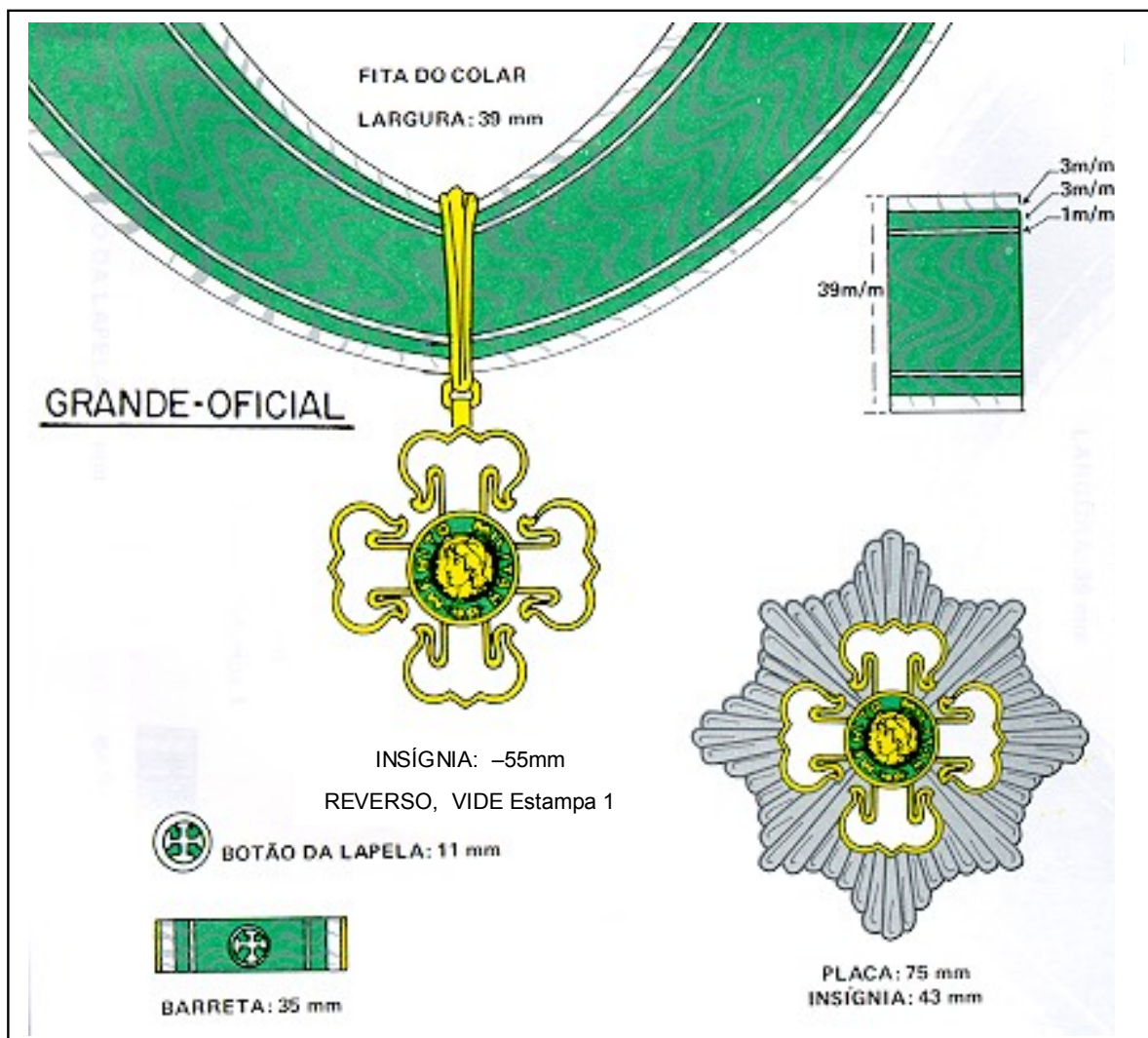
Art. 45. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Chanceler da Ordem, sob diretrizes do Grão-Mestre e do Presidente Honorário do Conselho da Ordem.

## ANEXO II

### ESTAMPA 1



## ESTAMPA 2





### ESTAMPA 3





## ESTAMPA 4



**ESTAMPA 5**



## 2ª PARTE

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

##### PORTARIA Nº 319, DE 4 DE JULHO DE 2000

##### **Aprova o Regulamento para o Alto Comando do Exército (R-189).**

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto de 19 de setembro de 1994, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, ouvidos os membros efetivos do Alto Comando do Exército, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento para o Alto Comando do Exército (R-189), que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 297 do Comandante do Exército, de 16 de junho de 2000.

#### **ÍNDICE DO REGULAMENTO PARA O ALTO COMANDO DO EXÉRCITO (R-189)**

#### **ÍNDICE DOS ASSUNTOS**

	<b>Art.</b>
CAPÍTULO I - DA DESTINAÇÃO E DA CONSTITUIÇÃO.....	1º/2º
CAPÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO.....	3º/7º
CAPÍTULO III - DA SELEÇÃO PARA INGRESSO E PROMOÇÃO NOS QUADROS DE OFICIAIS-GERAIS .....	8º/11
CAPÍTULO IV - DO PLANO DIRETOR DO EXÉRCITO .....	12/15
CAPÍTULO V - DA SECRETARIA DO ALTO COMANDO DO EXÉRCITO .....	16/18

# REGULAMENTO PARA O ALTO COMANDO DO EXÉRCITO (R-189)

## CAPÍTULO I DA DESTINAÇÃO E DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º O Alto Comando do Exército (ACE) destina-se a:

I - examinar e equacionar, principalmente:

a) os assuntos relativos à Política Militar Terrestre (PMT) e as estratégias para sua consecução; e

b) as matérias de relevância, dependentes de decisão do Comandante do Exército, em particular as referentes ao preparo e emprego da Força e ao Plano Diretor do Exército e

II - selecionar os candidatos ao ingresso e à promoção nos Quadros de Oficiais-Generais.

Art. 2º O ACE é constituído pelo Comandante do Exército e pelos Generais-de-Exército, titulares de cargos privativos para este posto.

§ 1º Os Oficiais-Generais de que trata este artigo são membros efetivos do ACE.

§ 2º Integram o ACE, como membros interinos, os Generais-de-Divisão, quando estiverem ocupando, em caráter interino, quaisquer dos cargos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O Secretário do ACE é o Secretário-Geral do Exército.

§ 4º Comparecerão às reuniões do ACE, na qualidade de assessores diretos do Comandante do Exército, o Chefe do seu Gabinete, o Chefe do Centro de Inteligência do Exército e o Chefe do Centro de Comunicação Social do Exército.

§ 5º O Comandante do Exército poderá convocar outros Oficiais-Generais ou assessores quando forem examinados assuntos de natureza específica.

## CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º O ACE é presidido pelo Comandante do Exército.

§ 1º O Comandante do Exército, quando nomeado interinamente, exerce a presidência do ACE, como membro efetivo, em toda plenitude.

§ 2º Nos impedimentos do Comandante do Exército, presidirá as reuniões o General-de-Exército de maior precedência hierárquica, cabendo-lhe plenamente todas as prerrogativas do Comandante, inclusive a prevista no art. 9º deste Regulamento.

Art. 4º O ACE reunir-se-á por iniciativa do Comandante do Exército, que fixará, com a devida antecedência, a data, o local e a agenda da reunião.

§ 1º As datas e os locais das reuniões constarão, anualmente, do Calendário do Comandante do Exército, a ser elaborado e distribuído pelo seu Gabinete.

§ 2º Para a preparação das reuniões, o Comandante do Exército poderá convocar qualquer um dos membros do ACE ou assessores, para o exame inicial dos assuntos constantes da agenda.

§ 3º Esgotados os assuntos da agenda da reunião, poderá o Comandante do Exército permitir o trato de questões eventuais.

Art. 5º Compete aos membros do ACE:

I - estudar e debater os assuntos constantes da agenda; e

II - relatar os assuntos de sua exclusiva competência.

Art. 6º Os trabalhos e documentos do ACE terão, sempre, caráter sigiloso.

Art. 7º Os assuntos tratados no ACE, exceto os relativos a ingresso e promoção nos Quadros de Oficiais-Generais, não comportam votações nem decisões, mas tão-somente análises, estudos, pareceres e recomendações, por caber ao Comandante do Exército a responsabilidade das decisões.

### CAPÍTULO III DA SELEÇÃO PARA INGRESSO E PROMOÇÃO NOS QUADROS DE OFICIAIS-GERAIS

Art. 8º Cabe ao ACE, na forma prescrita na Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas, selecionar os nomes para integrar a Lista de Escolha para ingresso e promoção nos Quadros de Oficiais-Generais a ser apresentada pelo Comandante do Exército ao Ministro de Estado da Defesa.

Art. 9º Nas sessões do ACE, destinadas à seleção de oficiais para integrar a Lista de Escolha, o Comandante do Exército votará como os demais membros efetivos, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade (voto de desempate ou Minerva).

Art. 10. A votação para o preparo da lista para ingresso e promoção nos Quadros de Oficiais-Generais será secreta, observadas as seguintes normas:

I - serão votados e escolhidos, sucessivamente, os militares para preencher o 1º, o 2º, o 3º e os demais lugares da lista a ser apresentada ao Ministro de Estado da Defesa;

II - para a seleção do nome a ser indicado em 1º lugar na lista a ser apresentada, concorrerão, nos casos de promoção a General-de-Brigada e General-de-Divisão, todos os nomes constantes das relações apresentadas pela Comissão de Promoções de Oficiais, e, no caso de promoção a General-de-Exército, todos os Generais-de-Divisão constantes do Quadro de Acesso por Escolha elaborado por aquela Comissão;

III - a escolha para o 1º lugar será estabelecida segundo os seguintes critérios:

a) é necessário que o oficial escolhido obtenha a maioria absoluta dos votos válidos em plenário;

b) havendo empate entre dois oficiais, tendo cada um deles obtido a metade dos votos válidos em plenário, o desempate será realizado pelo voto de qualidade do Comandante, previsto no art. 9º deste Regulamento;

c) não ocorrendo uma das situações previstas nas alíneas anteriores, será realizado um segundo escrutínio entre os dois oficiais mais votados, sendo escolhido aquele que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos em plenário, considerando, se necessário, o voto de qualidade do Comandante;

d) não havendo maioria absoluta dos votos válidos em plenário e ficando dois ou mais oficiais empatados em segundo lugar, o Comandante, pelo voto de qualidade, definirá aquele que irá disputar o segundo turno com o mais votado no primeiro turno;

e) não havendo maioria absoluta dos votos válidos em plenário e ficando três ou mais oficiais empatados em primeiro lugar, o Comandante, pelo voto de qualidade, definirá, dentre eles, um dos dois candidatos que irá disputar o segundo turno, sendo o outro concorrente escolhido, por nova votação, dentre os demais oficiais empatados no primeiro; e

IV - o processo será repetido, sucessivamente, para cada uma das outras classificações, excluindo-se os já escolhidos.

§ 1º Para o processamento da seleção para o ingresso aos Quadros de Oficiais-Generais, estarão presentes à votação os membros efetivos do ACE, que terão direito a voto, o Secretário do ACE e o Secretário da Comissão de Promoção de Oficiais, este na qualidade de assessor de que trata o § 5º do art. 2º deste Regulamento.

§ 2º Para o processamento da seleção para a promoção nos Quadros de Oficiais-Generais, estarão presentes à votação os membros efetivos do ACE, que terão direito a voto, cabendo ao mais moderno secretariar a sessão.

§ 3º Além dos Oficiais-Generais mencionados nos parágrafos anteriores, só poderão estar presentes à reunião, outros Generais-de-Exército, agregados em cargos de natureza militar, sem direito a voto, quando convidados pelo Comandante do Exército.

§ 4º O quorum mínimo para votação é de dez membros efetivos.

Art. 11. Encerrada a votação para seleção dos nomes a ingressar ou promover nos Quadros de Oficiais-Generais, o Secretário do ACE preparará a lista resultante da votação, para os fins estabelecidos no art.8º deste Regulamento.

#### CAPÍTULO IV DO PLANO DIRETOR DO EXÉRCITO

Art. 12. Para examinar o Plano Diretor do Exército (PDE), o ACE reunir-se-á, na qualidade de Conselho do PDE, observando o art. 7º deste Regulamento, para:

I - apreciar a atualização anual do Livro I do PDE;

II - analisar o relatório do Livro 2 do PDE, referente ao exercício anterior;

III - propor as prioridades para a fixação dos limites livres para programação para a Proposta do Orçamento do Comando do Exército, relativa ao ano seguinte; e

IV - analisar os resultados do PDE no ano considerado, a fim de recomendar as alterações a serem introduzidas, no ano seguinte, nas ações, nas prioridades, nos Planos e nos Programas do PDE.

Art. 13. As reuniões do ACE para assuntos do PDE serão precedidas de uma reunião consultiva, dirigida pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 14. O Chefe do Estado-Maior do Exército poderá realizar consultas aos Comandantes Militares de Área e aos titulares dos Órgãos de Direção Setorial sobre assuntos do PDE, sempre que a urgência ou a natureza desses assuntos excluam a possibilidade ou a necessidade de reunião consultiva.

Art. 15. Para assuntos do PDE, as reuniões do ACE e suas reuniões consultivas terão o assessoramento da Subchefia do Estado-Maior do Exército encarregada do referido plano.

#### CAPÍTULO V DA SECRETARIA DO ALTO COMANDO DO EXÉRCITO

Art. 16. O ACE terá uma Secretaria permanente, sob a direção e responsabilidade do Secretário do ACE, tendo como adjunto um Oficial Superior com o Curso de Altos Estudos Militares.

Art. 17. Compete ao Secretário-Geral do Exército, na condição de Secretário do ACE:

I - providenciar os recursos materiais para as reuniões do ACE;

II - responsabilizar-se por toda a documentação de interesse do ACE;

III - remeter a agenda das reuniões do ACE, proposta pelo Estado-Maior do Exército e aprovada pelo Comandante do Exército, a todos os membros do ACE, com a devida antecedência, acompanhada da documentação necessária a seu estudo;

IV - elaborar a ata de reunião e enviar uma cópia a cada membro do ACE, antes da reunião subsequente;

V - colher, no início da reunião considerada, as assinaturas da ata anterior;

VI - providenciar a destruição das cédulas de votação usadas; e

VII - efetuar todas as comunicações relativas aos trabalhos do ACE.

Art. 18. Compete ao Adjunto do Secretário do ACE:

I - auxiliar o Secretário em todas as atividades do ACE;

II - receber, guardar, expedir e, quando for o caso, destruir os documentos relativos às reuniões do ACE; e

III - manter em dia a Coletânea de Atas das Reuniões.

#### **PORTARIA Nº 320, DE 4 DE JULHO DE 2000**

**Autoriza e delega competência para alienação, por venda, dos imóveis cadastrados sob os nº RS 03-0136 e RS 03-0137.**

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, em conformidade com o disposto na Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e tendo em vista o que facultam os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação, por venda, dos imóveis cadastrados sob os nº RS 03-0136 com área de 72.481,20 m<sup>2</sup> (setenta e dois mil quatrocentos e oitenta e um vírgula vinte metros quadrados) e RS 03-0137, com área de 72.330,00 m<sup>2</sup> (setenta e dois mil trezentos e trinta metros quadrados), localizados na Avenida Bento Gonçalves nº 4.592, Bairro Partenon, em Porto Alegre-RS.

Art. 2º Delegar competência ao Comandante da 3ª Região Militar para representar o Comandante do Exército no ato de formalização da alienação autorizada no art. 1º.

Art. 3º Designar o Departamento de Engenharia e Construção como Órgão de Direção Setorial Supervisor.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revogar a Portaria Ministerial nº 564, de 10 de setembro de 1998.

**PORTARIA Nº 325, DE 6 DE JULHO DE 2000**

**Aprova as Instruções Gerais para  
Movimentação de Oficiais e Praças do Exército  
(IG 10-02) e dá outras providências.**

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 30 da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, ouvido o Departamento-Geral do Pessoal, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais para Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (IG 10-02), que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar as Portarias Ministeriais nº 675, de 22 de outubro de 1996, nº 026, de 15 de janeiro de 1999, e nº 287, de 27 de maio de 1999, e nº 449 do Comandante do Exército, de 23 de agosto de 1999.

**INSTRUÇÕES GERAIS PARA MOVIMENTAÇÃO DE OFICIAIS E PRAÇAS DO  
EXÉRCITO - IG 10-02**

**ÍNDICE DOS ASSUNTOS**

	<b>Art</b>
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE .....	1º
CAPÍTULO II - DOS PRECEITOS COMUNS	
Seção I - Das Prioridades e do Processo de Movimentação .....	2º/10
Seção II - Das Guarnições Especiais .....	11/12
Seção III - Da Classificação após os Cursos .....	13/14
Seção IV - Das Movimentações Relativas às Missões no Exterior .....	15/16
Seção V - Da Adição .....	17/20
Seção VI - Da Agregação e Reversão .....	21
Seção VII - Da Movimentação de Militar Envolvido em Atividade de Justiça e Disciplina .....	22/23
Seção VIII - Do Trânsito.....	24/31
CAPÍTULO III - DOS PRECEITOS REFERENTES A OFICIAIS	
Seção I - Das Movimentações Relativas aos Cursos.....	32/35
Seção II - Da Movimentação de Chefe de Estado-Maior, Chefe de Gabinete e Integrantes de Estado-Maior Pessoal.....	36/38
Seção III - Das Movimentações Específicas .....	39/40
Seção IV - Do Prazo de Permanência para Movimentação e Tempo de Instrutor.....	41/42
CAPÍTULO IV - DOS PRECEITOS REFERENTES A PRAÇAS	
Seção I - Da Atribuição de Movimentação.....	43/45
Seção II - Das Situações Diversas.....	46/48
Seção III - Da Movimentação de Sargento do Quadro Especial, Cabo, Taifeiro e Soldado.....	49/50
Seção IV - Do Prazo de Permanência.....	51
CAPÍTULO V - DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES.....	52/59
ANEXO: GUARNIÇÕES ESPECIAIS	



# INSTRUÇÕES GERAIS PARA MOVIMENTAÇÃO DE OFICIAIS E PRAÇAS DO EXÉRCITO (IG 10-02)

## CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º As presentes Instruções Gerais (IG) destinam-se a regular a Movimentação de Oficiais e Praças do Exército.

## CAPÍTULO II DOS PRECEITOS COMUNS

### Seção I Das Prioridades e do Processo de Movimentação

Art. 2º Cabe ao Estado-Maior do Exército (EME) estabelecer as prioridades para completamento de claros das diversas Organizações Militares (OM) do Exército.

Art. 3º Cabe ao Departamento-Geral do Pessoal (DGP) fixar os percentuais de efetivos, dentro de cada prioridade, em função das disponibilidades de recursos humanos.

Art. 4º O processo de movimentação tem início, respeitada a legislação vigente:

I - **ex-officio**;

II - por proposta oriunda de Órgão de Direção Geral ou Setorial, de Comando Militar de Área (C Mil A) ou Órgão de Assessoramento do Comandante do Exército;

III - pela solicitação de transferência do militar que tenha completado o prazo mínimo de permanência em Guarnição Especial; e

IV - com o requerimento do militar, para movimentação por interesse próprio ou por motivo de saúde.

Art. 5º Quando o militar é promovido e não há incompatibilidade hierárquica ou funcional para a permanência na situação em que se encontra, não há movimentação, salvo para atender ao interesse do serviço, de acordo com as normas a serem baixadas pelo DGP.

Art. 6º Quando o militar é promovido e há incompatibilidade entre o novo posto ou graduação e o cargo que ocupava, o militar é colocado, pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM (Cmt/Ch/Dir OM) na situação de adido, para aguardar classificação.

Art. 7º A passagem do militar à situação de adido para aguardar classificação é comunicada ao DGP e ao C Mil A pela OM a que ele estiver subordinado.

Art. 8º O militar incluído no Quadro de Acesso (QA) somente é movimentado se puder permanecer na OM de destino depois de promovido.

Art. 9º A designação, conforme prevê o art. 3º, inciso XI, do R-50, é a forma pela qual o militar da ativa, que reunir as condições previstas na legislação, pode passar à disposição de organização não pertencente ao Exército Brasileiro.

Parágrafo único. O sargento de carreira, para a designação de que trata este artigo, deve possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).

Art. 10. A anulação ou a retificação de uma movimentação somente pode ser efetuada caso ocorra uma das situações abaixo, a qual deve constar do ato:

I - por ordem do Comandante do Exército;

II - por absoluta necessidade do serviço;

- III - por motivo de saúde do militar ou de seu dependente; e
- IV - por inconveniência ou incompatibilidade de o militar servir na OM ou na guarnição de destino.

## **Seção II**

### **Das Guarnições Especiais**

Art. 11. As Guarnições Especiais (Gu Esp), de que trata o art. 3º, inciso VI, do R-50, para fins de movimentação, são classificadas em categorias, conforme o Anexo a estas Instruções.

§ 1º Para a classificação prevista no **caput** deste artigo, são considerados os seguintes aspectos:

- I - deficiência de recursos educacionais;
- II - deficiência de recursos médico-hospitalares;
- III - insalubridade da área;
- IV - deficiência de saneamento básico, energia elétrica ou de outros recursos de vida; e
- V - distância e meios de acesso a cidades com maiores recursos.

§ 2º Aos militares que estiverem servindo em Gu Esp, na data da entrada em vigor destas IG, ficam assegurados os direitos previstos na legislação anterior.

Art. 12. O tempo mínimo de permanência em Gu Esp, computado continuamente, para efeito de movimentação, é o seguinte:

- I - Gu Esp de 1ª Categoria: 24 meses; e
- II - Gu Esp de 2ª Categoria: 36 meses.

## **Seção III**

### **Da Classificação após os Cursos**

Art. 13. Para estabelecer as vagas destinadas aos concludentes de Cursos, o DGP deve considerar os seguintes aspectos:

- I - as prioridades constantes do Plano Diretor do Exército;
- II - o percentual do efetivo estabelecido para as OM; e
- III - os claros existentes nas OM, visando ao nivelamento.

Art. 14. Para classificar os concludentes de Cursos, o DGP deve considerar os seguintes aspectos:

I - o aproveitamento de militares possuidores de habilitações críticas que demandem longo tempo de formação e pesados encargos financeiros;

II - vivência profissional de âmbito nacional para os oficiais e regional para os sargentos;

III - a especificidade das OM; e

IV - a quantificação do mérito do militar.

Parágrafo único. Para os concludentes dos cursos de formação de oficial e de sargento de carreira, deve ser considerada somente a ordem de merecimento intelectual, estabelecida pela classificação final de curso, como critério de escolha de OM.

#### **Seção IV Das Movimentações Relativas às Missões no Exterior**

Art. 15. A movimentação de militar que regressar do exterior deve possibilitar a aplicação, de imediato, da experiência e dos conhecimentos adquiridos.

§ 1º O Oficial exonerado da função de adido à representação diplomática tem prioridade para classificação no EME.

§ 2º O EME indicará ao DGP, se necessário, a OM na qual o militar deve ser classificado ao término da missão no exterior.

Art. 16. O afastamento do militar para missão no exterior de duração superior a seis meses interrompe a contagem do prazo de permanência em sede militar.

#### **Seção V Da Adição**

Art. 17. Para os efeitos do art. 21 do R-50, as autoridades com competência para colocar o militar na situação de adido são o Chefe do DGP e o Cmt/Ch/Dir OM, estas situações previstas no Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG).

Art. 18. O militar agregado fica adido à OM de origem, exceto se:

I - passar à disposição de órgão estranho ao Exército para ocupar cargo militar ou assim considerado, quando fica adido à Secretaria-Geral do Exército (SGEx), se oficial-general, e ao DGP, nos demais casos;

II - for nomeado para missão no exterior, quando fica adido à SGEx, se oficial-general, ao Gabinete do Comandante do Exército, se pertencer à Comissão do Exército Brasileiro em Washington, ao EME, se servir junto à representação diplomática, e ao DGP, nos demais casos; e

III - for indicada outra OM pelo Órgão Movimentador (OMov).

Parágrafo único. O militar de que trata o inciso I deste artigo, quando retornar à Força, fica adido, até sua nomeação ou classificação, a uma OM designada pelo Comandante do Exército, se Oficial-General, e ao DGP, nos demais casos.

Art. 19. O militar não agregado, abrangido pelas situações previstas no art. 21 do R-50, fica adido à OM de origem, exceto se:

I - for designado para missão no exterior, por prazo superior a seis meses, quando fica adido à SGEEx, se Oficial-General, e ao DGP, nos demais casos; e

II - for indicada outra OM pelo O Mov.

Art. 20. A adição de que tratam os arts. 18 e 19 se dá para fins de elaboração das alterações, no caso de missão no exterior, e de elaboração de alterações e percepção de remuneração, nos demais casos.

## **Seção VI Da Agregação e Reversão**

Art. 21. Os atos de agregação e de reversão, conforme estabelecido no art. 3º, incisos XVIII e XIX e parágrafo único, do R-50, são de responsabilidade do Comandante do Exército, para Oficiais-Generais, e do Chefe do DGP, para os demais militares.

Parágrafo único. O órgão movimentador responsável pelo ato de reversão do militar deve, com a devida antecedência, ou logo após a reversão, classificá-lo de acordo com o previsto nestas Instruções.

## **Seção VII Da Movimentação de Militar Envolvido em Atividade de Justiça e Disciplina**

Art. 22. O militar encarregado de Inquérito Policial Militar (IPM) ou membro de Conselho de Justiça, quando movimentado, só deve ser desligado de sua OM de origem após a conclusão do inquérito a que estiver vinculado ou, no caso de Conselho de Justiça, se liberado antecipadamente por autoridade competente.

§ 1º O previsto neste artigo somente se aplica ao militar que já estiver no exercício da atividade de justiça, aí incluídos os membros dos Conselhos de Justificação e de Disciplina, o defensor e, quando for o caso, o acusado, cuja designação ou citação for anterior ao ato do O Mov.

§ 2º O militar que estiver previsto para ser movimentado, em princípio, não deve ser designado encarregado de IPM ou membro de Conselho de Justiça, para que não haja retardo no seu desligamento.

Art. 23. O militar movimentado para outra sede e ainda não desligado, se submetido a Conselho de Justificação ou de Disciplina, passar à situação de **sub-judice** ou estiver indiciado em IPM, permanece adido à OM de origem até o encerramento do respectivo processo, ou pode ter sua movimentação anulada ou retificada, a juízo do O Mov.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o O Mov deve ser imediatamente informado pelo Cmt/Ch/Dir OM.

## **Seção VIII Do Trânsito**

Art. 24. Concluído o período de trânsito, o militar tem direito, para apresentar-se na OM de destino, a tantos dias quantos forem os gastos na viagem pela utilização do meio de transporte a que fizer jus pela legislação.

Parágrafo único. O deslocamento do militar pelos próprios meios não pode exceder o prazo estabelecido no presente artigo.

Art. 25. Caso o militar tenha comunicado à OM de origem que gozará o trânsito, ou parte dele, em localidade diferente daquela de destino, o deslocamento para essa localidade é

computado dentro do período de trânsito que lhe foi concedido, ficando-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, considerado o deslocamento da OM de origem à de destino.

Art. 26. Ao militar matriculado em curso ou estágio de duração igual ou inferior a seis meses, não é concedido trânsito.

Art. 27. O militar que tiver como destino OM localizada nas áreas das 8ª, 9ª e 12ª Regiões Militares pode apresentar-se, nas condições estabelecidas no art. 24, ao Grande Comando respectivo, quando não for possível fazê-lo na sua própria OM, por falta absoluta de transporte.

Art. 28. O militar em trânsito está sujeito à jurisdição disciplinar do Comandante da Guarnição, em cujo território se encontrar.

Art. 29. O militar que, durante o trânsito ou em curso de viagem, tiver problema de saúde própria ou de dependente, deve participar o fato à autoridade do Exército mais próxima.

§ 1º A autoridade de que trata este artigo providencia a necessária inspeção de saúde e, se for o caso, a baixa do militar ou do dependente e a interrupção do trânsito, informando tal situação ao O Mov e à OM de destino.

§ 2º Tão logo for julgado em condições de viajar ou concluir a Licença para Tratamento de Saúde (LTS) que lhe tenha sido concedida, o militar retoma seu período de trânsito, sem quaisquer acréscimos de tempo.

Art.30. Quando, por qualquer motivo, o militar em trânsito tem sua movimentação alterada, o mesmo é informado e continua em idêntica situação, computando-se o período já gozado, ou anulando-o, caso deva permanecer na mesma guarnição.

Parágrafo único. O período de trânsito porventura gozado e anulado é computado como de efetivo serviço na OM de origem.

Art. 31. Quando ocorrer mudança de sede de uma OM, os seus integrantes, exceto os que estiverem prestando o Serviço Militar Inicial, têm assegurado o direito ao trânsito.

### CAPÍTULO III DOS PRECEITOS REFERENTES A OFICIAIS

#### Seção I

#### **Das Movimentações Relativas aos Cursos**

Art. 32. A designação de oficial para frequentar cursos da Escola Superior de Guerra (ESG), Curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército (CPEAEx) e seus correspondentes nas demais Forças é atribuição do Comandante do Exército, cabendo à Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) e ao DGP realizarem a seleção e a indicação para os referidos Cursos, respectivamente, de acordo com o previsto em legislação específica.

Art. 33. O aspirante-a-oficial egresso da AMAN deve ser classificado em Corpo de Tropa.

Parágrafo único. Para receber o aspirante-a-oficial, a OM deve:

I - possuir em seu quadro de oficiais pelo menos um capitão com o curso da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO); e

II - estar com seu quadro de oficiais o mais completo possível, de modo que o aspirante-a-oficial não venha a ocupar cargo privativo de oficial intermediário ou superior.

Art. 34. O oficial egresso do Instituto Militar de Engenharia (IME), recém-incluído no Quadro de Engenheiros Militares (QEM), deve ser classificado em OM que permita o exercício de funções privativas de oficial subalterno e intermediário de sua especialidade.

Parágrafo único. Para receber o oficial de que trata este artigo, a OM deve estar com seu quadro de oficiais o mais completo possível, de modo a evitar que o oficial recém-incluído no QEM venha a ocupar cargo privativo de oficial superior.

Art. 35. O oficial do QEM, antes de completar dois anos de pós-graduado no nível de mestrado, não pode realizar pós-graduação no nível de doutorado, exceto quando houver fundamental interesse para o Exército, mediante proposta do EME.

## **Seção II**

### **Da Movimentação de Chefe de Estado-Maior, Chefe de Gabinete e Integrantes de Estado-Maior Pessoal**

Art. 36. A nomeação e a exoneração de Chefe de Estado-Maior, de Chefe de Gabinete e, quando for o caso, de integrantes de Estado-Maior Pessoal são realizadas por proposta da autoridade interessada, mediante ato do O Mov.

Parágrafo único. Os aspectos relativos à nomeação e exoneração de Ajudante-de-Ordens serão regulados pelo DGP.

Art. 37. Os cargos de Assistente e de Assistente-Secretário de Oficial-General são ocupados por oficial superior, de qualquer Arma, Quadro ou Serviço.

§ 1º O militar destinado a ocupar cargo de Assistente-Secretário, deve ser selecionado dentre os que servem na sede de destino do Oficial-General.

§ 2º A nomeação para a ocupação dos cargos de Assistente e Assistente-Secretário de General-de-Exército deve obedecer às seguintes regras:

I - o militar não deve acumular outros cargos;

II - deve ser feita pelo prazo de dois anos, podendo ser renovada por mais um ano;

e

III - o intervalo entre a última exoneração e a nova nomeação, em princípio, não pode ser inferior a dois anos;

§ 3º A função de Assistente-Secretário de General-de-Divisão e de General-de-Brigada é desempenhada, cumulativamente, por oficial ocupante de cargo na OM, devendo a designação ser publicada em Boletim Interno (BI).

§ 4º As restrições previstas nos parágrafos anteriores não se aplicam ao oficial nomeado Assistente-Secretário do Comandante do Exército.

Art. 38. O cargo de Auxiliar de Estado-Maior Pessoal de Oficial-General é privativo de oficial do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), devendo ser ocupado por militar selecionado dentre os que servem na sede de destino do Oficial-General.

Parágrafo único. A designação para o exercício do cargo de que trata este artigo não tem prazo determinado e deve ser publicada em BI da OM.

### **Seção III Das Movimentações Específicas**

Art. 39. Nas movimentações dos integrantes do Serviço de Saúde, devem ser considerados prioritários o adequado aproveitamento dos especialistas e a permanência nas OM de Saúde.

Art. 40. Não deve haver movimentação, por nivelamento, do militar pertencente ao Quadro Complementar de Oficiais (QCO), tendo em vista as características das atividades desempenhadas pelos integrantes desse Quadro.

### **Seção IV Do Prazo de Permanência para Movimentação e Tempo de Instrutor**

Art. 41. O prazo mínimo de permanência para fins de movimentação, exceto nas Gu Esp, é de três anos na sede, sendo um ano na mesma OM.

Parágrafo único. As situações específicas serão reguladas pelo DGP.

Art. 42. O tempo de exercício do cargo de instrutor não pode ser inferior a três anos, nem ultrapassar nove anos cumulativos durante a vida militar, excluído o tempo passado como instrutor de Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR).

Parágrafo único. O previsto no **caput** deste artigo não se aplica ao militar que exercer a atividade de magistério.

## **CAPÍTULO IV DOS PRECEITOS REFERENTES A PRAÇAS**

### **Seção I Da Atribuição de Movimentação**

Art. 43. A movimentação de subtenentes e sargentos de carreira entre as OM pertencentes a um mesmo C Mil A, regulada no art. 9º, inciso IV, e arts. 28 e 30 do R-50, só deve ser efetuada após o empenho do respectivo claro junto ao DGP.

Art. 44. A movimentação, dentro da área de um C Mil A, entre OM não subordinadas a este Comando, deve ser realizada pelo DGP, quando se tratar de Subtenente ou de Sargento de carreira, e pelo próprio C Mil A, para as demais praças.

Art. 45. A movimentação de subtenentes e sargentos de carreira da área de um C Mil A para a de outro, por proposta da OM de destino e encaminhada através do canal de comando, é realizada pelo DGP.

Parágrafo único. Para assegurar a vivência regional, o sargento de carreira só pode ser movimentado, até a conclusão do CAS, no âmbito do C Mil A em que optou servir quando da inscrição para o curso de formação, excetuando-se as movimentações necessárias para a realização de cursos e estágios gerais.

## **Seção II Das Situações Diversas**

Art. 46. O terceiro-sargento de carreira das Qualificações Militares de Subtenentes e Sargentos (QMS) Combatente e Logística, recém-promovido, deve ser classificado em Corpo de Tropa onde possa aplicar os conhecimentos específicos de sua QMS.

§ 1º O terceiro-sargento das demais QMS deve ocupar cargo onde melhor possa aplicar seus conhecimentos.

§ 2º O subtenente ou Sargento de QMS Logística deve servir em OM que possua cargo específico de sua QMS.

Art. 47. O segundo-sargento, pertencente à QMS Combatente, que não possuir o CAS, deve servir em Corpo de Tropa.

Art. 48. A classificação de subtenente promovido a esta graduação deve ser feita para OM onde o referido militar possa desempenhar atividade de sua QMS em cargo específico.

## **Seção III Da Movimentação de Sargento do Quadro Especial, Cabo, Taifeiro e Soldado**

Art. 49. Não deve haver movimentação de sargentos do Quadro Especial (QE), cabos, taifeiros e soldados, exceto para atender às solicitações de General-de-Exército, referentes a seus ordenanças e motoristas.

Art. 50. A movimentação de que trata esta seção, para a ocupação de cargo em organização não pertencente ao Exército Brasileiro, é realizada pelo C Mil A, no âmbito de sua jurisdição, dando ciência ao DGP.

Parágrafo único. Caso a movimentação seja para organizações situadas fora da área do C Mil A, cabe ao DGP realizá-la.

## **Seção IV Do Prazo de Permanência**

Art. 51. O prazo mínimo de permanência, para fins de movimentação, exceto nas Gu Esp, é de quatro anos na sede, sendo um ano na mesma OM.

Parágrafo único. As situações específicas serão reguladas pelo DGP.

## **CAPÍTULO V DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Art. 52. A palavra professor é aplicada ao oficial do QEM, quando exercer a atividade de magistério, e ao pessoal da especialidade Magistério do QCO.

Art. 53. A exoneração de um militar por deficiência no exercício do cargo ou conveniência da disciplina constitui fator impeditivo para qualquer nova nomeação de natureza semelhante.

Art. 54. O órgão movimentador deve buscar a maior permanência possível no cargo dos militares possuidores de curso ou estágio em áreas de interesse para o Exército.

Art. 55. O oficial nomeado para o cargo de Cmt/Ch/Dir de Unidade, de Subunidade ou de Fração, permanece na função de dois a três anos, dependendo da necessidade do serviço.



Art. 56. Excetuando a movimentação de Oficiais-Generais, o DGP, ouvido o EME, baixará Instruções Reguladoras (IR) ou outros atos complementares necessários à execução das presentes Instruções Gerais, regulando:

I - a movimentação dos oficiais possuidores do Curso de Altos Estudos Militares (CAEM), da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército;

II - a movimentação dos oficiais possuidores do CPEAEx e dos equivalentes da ESG, da Marinha do Brasil e da Aeronáutica;

III - a movimentação dos oficiais do QEM, do Serviço de Saúde, do QCO e do QAO;

IV - a movimentação decorrente da conclusão de curso ou estágio, inclusive para estabelecimento de ensino e OM cuja natureza assim o impuser, para efeito do disposto no art. 19 do R-50;

V - a nomeação, recondução e exoneração de instrutores, professores, instrutores de Tiro-de-Guerra(TG) e monitores de estabelecimentos de ensino;

VI - a movimentação para os Quadros Suplementares, a que se refere o art. 26 do R-50;

VII - os tempos máximos de permanência nos Quadros Suplementar Geral e Suplementar Privativo, de que trata o art. 26 do R-50;

VIII - a movimentação de capelães militares e de militares temporários, de que trata o art. 31 do R-50;

IX - a movimentação referente à Gu Esp, nos termos do art. 22 do R-50;

X - a movimentação para o atendimento de problemas de saúde do militar e de seus dependentes;

XI - a movimentação dentro de uma mesma sede, entre municípios vizinhos e a relacionada com OM com mais de uma sede;

XII - a movimentação em caso de mudança de sede de OM; e

XIII - os aspectos atinentes à movimentação para a Guarnição de Brasília.

Art. 57. As Instruções Reguladoras de movimentação devem seguir as seguintes premissas básicas:

I - atender, prioritariamente, aos interesses do Exército e, quando possível, conciliá-los com os do militar;

II - priorizar a ocupação dos cargos que exijam habilitação específica ou especial, reduzindo a movimentação de seus ocupantes às que forem imprescindíveis, conforme as necessidades da carreira;

III - realizar a movimentação de modo a permitir aliar o emprego adequado dos recursos humanos à operacionalidade do Exército;

IV - buscar economia de recursos sem prejudicar a eficiência operacional;

V - empregar os recursos da informática no controle e na execução das movimentações;

VI - reduzir as movimentações ao mínimo necessário, sem prejudicar a operacionalidade da Força e o plano de carreira;

VII - evitar as movimentações de sargento não aperfeiçoado e de tenentes;

VIII - manter os capitães e subtenentes em Corpo de Tropa;

IX - aplicar o conceito de vivência profissional de âmbito nacional,

particularmente, aos oficiais de carreira possuidores do CAEM; e

X - buscar a regionalização nas movimentações dos graduados.

Art. 58. O prazo mínimo de permanência para fins de vivência profissional de âmbito nacional e regional é de um ano contínuo no C Mil A ou sede, respectivamente.

Parágrafo único. O tempo passado como aluno na realização de curso ou estágio não será computado como vivência profissional de âmbito nacional ou regional.

Art. 59. Os casos omissos às presentes Instruções serão submetidos à apreciação do Comandante do Exército, por intermédio do EME.

**ANEXO ÀS INSTRUÇÕES GERAIS PARA MOVIMENTAÇÃO DE OFICIAIS E  
PRAÇAS DO EXÉRCITO - IG 10-02  
GUARNIÇÕES ESPECIAIS**

<b>UNIDADE FEDERATIVA</b>	<b>1ª CATEGORIA</b>	<b>2ª CATEGORIA</b>
ACRE	ASSIS BRASIL, BRASILÉIA, CRUZEIRO DO SUL, PLÁCIDO DE CASTRO, SANTA ROSA DO PURUS, SENA MADUREIRA, TARAUCÁ e XAPURI	---
ALAGOAS	---	ARAPIRACA, ATALAIA, CORU-RIPE, DELMIRO GOUVEIA, MATRIZ DO CAMARAGIBE, PALMEIRA DOS ÍNDIOS, PENEDO, SANTANA DO IPANEMA, SÃO JOSÉ DA LAGE e SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
AMAZONAS	ABONARI, BARCELOS, BENJAMIN CONSTANT, BOCA DO ACRE, CAPARRO, CARAUARI, CAREIRO, CASTANHO, CUCUÍ, EIRUNEPÉ, ESTIRÃO DO EQUADOR, HUMAITÁ, IAURETÊ, IÇANA, IPIRANGA, JORGE BRASIL, LÁBREA, MANACAPURU, MANICORÉ, MATURACÁ, MAUÉS, NOVO ARIPUANÃ, PARI-CACHOEIRA, PARINTINS, PALMEIRA DO JAVARI, PIQUIÁ, PRESIDENTE FIGUEIREDO, QUERARI, SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, SÃO JOAQUIM, SANTO ANTONIO DO IÇÁ, TABATINGA, TEFÉ, TUNUÍ, URUCURITUBA e VILA BITENCOURT	ITACOATIARA
AMAPÁ	CALÇOENE, CLEVELÂNDIA DO NORTE, OIAPOQUE e SERRA DO NAVIO	---
BAHIA	---	BRUMADO, CAETITÉ, CAMACÃ, EUCLIDES DA CUNHA, FORMOSA DO RIO PRETO, IBOTIRAMA, IPIAU, IRECÊ, ITABERABA, ITAMARAJU, JACOBINA, JEREMOABO, MIMOSO, MONTE ALEGRE, PAULO AFONSO, RIACHÃO DAS NEVES, SANTA MARIA DA VITÓRIA, SANTANA, SEABRA, SENHOR DO BONFIM, SERRINHA e TEIXEIRA DE FREITAS

<b>UNIDADE FEDERATIVA</b>	<b>1ª CATEGORIA</b>	<b>2ª CATEGORIA</b>
CEARÁ	---	ACARAÚ, ARACATI, BREJO SANTO, CAMOCIM, CRATEÚS, CRATO, CRUZETA, IGUATU, ITAPIPOCA, LIMOEIRO DO NORTE, QUIXADÁ, QUIXERAMOBIM, RUSSAS, TAMBORIL, TIANGUÁ e VÁRZEA ALEGRE
ESPÍRITO SANTO	---	IÚNA e SÃO GABRIEL DA PALHA
GOIÁS	---	ARAGARÇAS, CERES, GOIÁS, INHUMAS, IPORÁ, ITUMBIARA, MORRINHOS, RIO VERDE e SÃO LUIZ DOS MONTES BELOS
MARANHÃO	AÇAILÂNDIA, BALSAS, CAROLINA, ESTREITO e RIACHÃO	ALTO TURI, BACABAL, BARRA DO CORDA, CAXIAS, CODÓ, LIMA CAMPOS, PEDREIRAS e PINHEIRO
MATO GROSSO	ALTA FLORESTA, ALTO ARAGUAIA, CASALVASCO, COLÍDER, COMODORO, CORIXA, FORTUNA, JUARA, JUÍNA, MORRINHO, PALMARITO, SANTA RITA, SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, SÃO SIMÃO e SINOP	BARRA DO GARÇAS, CÁCERES, POCONÉ, RONDONÓPOLIS e ROSÁRIO DO OESTE
MATO GROSSO DO SUL	ANTONIO JOÃO, BARRANCO BRANCO, CARACOL, COIMBRA, CORONEL SAPUCAIA, IGUATEMI, ILHA DA REPÚBLICA, INGAZEIRA, MUNDO NOVO, NIOAQUE, PARANHOS, PORTO ESPERANÇA, PORTO ÍNDIO, PORTO MURTINHO e SÃO CARLOS	AMAMBAÍ, BELA VISTA, CORUMBÁ, COXIM, JARDIM, MI-RANDA e PARANAÍBA
MINAS GERAIS	---	ALMENARA, ARAÇUAÍ, BRASÍLIA DE MINAS, FRANCISCO SÁ, JANUARIA, JEQUITINHONHA, MANTENA, NANUQUE, PORTEIRINHA e PEDRA AZUL
PARÁ	ABAETETUBA, ALTAMIRA, BREVES, CACHIMBO, CAMETÁ, ITAITUBA, ÓBIDOS, SANTARÉM, TIRIÓS e TUCURUI	BRAGANÇA, CAPANEMA e MARABÁ
PARAÍBA	---	CAJAZEIRAS, GUARABIRA, ITABAIANA, ITAPORANGA, PATOS, POMBAL, RIO TINTO, SERRA BRANCA e SOLEDADE
PARANÁ	---	CAPANEMA e GUAÍRA
PIAUI	---	ÁGUA BRANCA, BOM JESUS, CAMPO MAIOR, CANTO DO BURITI, FLORIANO, OEIRAS, PICOS e PIRIPIRI
PERNAMBUCO	---	AFOGADOS DE INGAZEIRAS, ARCO VERDE, SÃO BENTO DO UNA, CATENDE, OURICURI, PESQUEIRA, SALGUEIRO e SERRA TALHADA
RIO GRANDE DO NORTE	---	CAICÓ, LAJES, PATU, PAU DOS FERROS e SANTA CRUZ
RIO GRANDE DO SUL	---	ITAQUI, JAGUARÃO e QUARAÍ
RONDÔNIA	COLORADO DO OESTE, GUAJARÁ-MIRIM e PRÍNCIPE DA BEIRA	JI-PARANÁ, VILHENA e PIMENTA BUENO
RORAIMA	AUARIS, BONFIM, ERICÓ, MARCO BV-8, NORMANDIA, MUCAJÁ, SÃO JOÃO DA BALIZA, SURUCUCU e WAIACÁS	---
SANTA CATARINA	---	MARAVILHA e SÃO MIGUEL DO OESTE
SERGIPE	---	NOSSA SENHORA DAS DORES
TOCANTINS	ARAGUAÍNA, ARRAIAS, FILADÉLFIA, MIRACEMA DO TOCANTINS, PARAÍSO DO TOCANTINS, PEDRO AFONSO e SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	PORTO NACIONAL

## DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL

### PORTARIA Nº 029/DGP, DE 26 DE JUNHO DE 2000

#### **Altera a fixação de vagas para os Cursos e Estágios na Indústria Civil Nacional (ICN) em 2000**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias Nº 016-EME, de 10 de março de 2000 e Nº 081-EME, de 19 de setembro de 1996, atendendo à proposta do Departamento de Material Bélico, resolve:

Art. 1º Acrescentar, ao publicado na Port Nº 047/DGP, de 14 de setembro de 1999, o curso abaixo:

REFERÊNCIA	CURSO/ESTÁGIO	LOCAL	SOLICITANTE	VAGA
I00/DMB 065	Curso de Sistemas Especializados em Logística	IMAM São Paulo -SP	AGSP	01 Cap QEM

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

## DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO

### PORTARIA Nº 013-DMB, DE 8 DE JUNHO DE 2000

#### **Aprova as Normas para o Suprimento e Dotação de Viaturas Administrativas das Organizações Militares do Exército Brasileiro.**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Regulamento do Departamento de Material Bélico (R-57), aprovado pela Portaria Ministerial nº 597, de 18 de Setembro de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para o Suprimento e Dotação de Viaturas Administrativas das Organizações Militares do Exército Brasileiro.

Art. 2º Determinar que a Diretoria de Motomecanização tome as providências decorrentes em sua esfera de atribuições.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Portaria Nº 001 –DMB – Reservada, de 12 maio de 1978.

### ÍNDICE SINTÉTICO

TÍTULO	I	-	LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA .....
TÍTULO	II	-	FINALIDADE .....
TÍTULO	III	-	DEFINIÇÃO .....
TÍTULO	IV	-	PLANEJAMENTO .....
TÍTULO	V	-	OBTENÇÃO .....
TÍTULO	VI	-	DISTRIBUIÇÃO .....
TÍTULO	VII	-	DOTAÇÃO .....
TÍTULO	VIII	-	DISPOSIÇÃO FINAL .....

ANEXOS:

“A” – QUADRO DE DOTAÇÃO BÁSICA DE VIATURAS ADMINISTRATIVAS .....

“B” – QUADRO DE DOTAÇÃO COMPLEMENTAR DE VIATURAS ADMINISTRATIVAS .....

## **NORMAS PARA O SUPRIMENTO E DOTAÇÃO DE VIATURAS ADMINISTRATIVAS DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DO EXÉRCITO**

### **TÍTULO I**

#### **LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA**

1. Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666, de 21 Jun 93;
2. Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
3. Regulamento de Administração do Exército (R/3);
4. Portaria Ministerial nº 219, de 23 de abril de 1998;
5. Portaria nº 174 – EME, de 25 de outubro de 1974;
6. Portaria nº 017 – DMB, de 08 de outubro de 1998.

### **TÍTULO II**

#### **FINALIDADE**

Art. 1º Estas normas têm por finalidade regular o Suprimento e a Dotação de Viaturas Administrativas (Vtr Adm) das Organizações Militares (OM) do Exército Brasileiro.

### **TÍTULO III**

#### **DEFINIÇÃO**

Art. 2º **VIATURAS ADMINISTRATIVAS**, no âmbito do Exército Brasileiro, são as utilizadas nas atividades de rotina, no serviço de natureza sigilosa e no apoio logístico a exercícios de instrução e a operações militares, transportando material, suprimento e pessoal militar ou servidor civil a serviço e, eventualmente, pessoal civil diretamente envolvido em atividade militar.

Art. 3º **SUPRIMENTO**, é uma atividade logística que compreende, entre outras, as seguintes fases: Determinação de Necessidades, Obtenção e Distribuição.

### **TÍTULO IV**

#### **PLANEJAMENTO**

Art. 4º A determinação das necessidades de viaturas administrativas leva em consideração a dotação prevista e a existência de cada tipo de viatura na OM. Os Quadros de Dotação, anexos às presentes normas, estabelecem a dotação de viaturas administrativas para cada tipo de OM e servem de base para a elaboração da Ficha Modelo 18 (F Mod 18) prevista na Portaria nº 174 – EME, de 25 de outubro de 1974.

Art. 5º A Região Militar (RM), mediante a consolidação das F Mod 18, elabora a Ficha Modelo 20 (F Mod 20), ordenando as necessidades das OM conforme sua prioridade de atendimento. A RM encaminha a F Mod 20 à Diretoria de Motomecanização (DMM), até 15 Dez do Ano A. Essa informação, consolidada pela DMM, caracteriza as necessidades do Exército priorizadas por Região Militar, em Viaturas Administrativas, para o Ano A+ 1.

### **TÍTULO V**

#### **OBTENÇÃO**

Art. 6º A fase de obtenção é caracterizada pela aquisição das viaturas administrativas pela DMM, junto aos fabricantes, e pelo recebimento dessas viaturas pelas OM de Suprimento (OM Sup) designadas pela DMM.

Art. 7º O processo de aquisição de viaturas administrativas está sujeita à existência e à suficiência de recursos previstos para essa atividade e às imposições da Lei de Licitações e Contratos em vigor.

Art. 8º Os recursos destinados à aquisição de viaturas administrativas são, normalmente, provenientes do Orçamento Anual do Departamento de Material Bélico (DMB). Entretanto, poderão ser destinados recursos específicos a esse fim, oriundos de outras fontes.

Art. 9º O DMB, por intermédio da DMM, deve buscar a padronização da frota de viaturas administrativas, através dos processos previstos na Lei de Licitações e Contratos em vigor, de forma a simplificar os procedimentos relacionados à aquisição, à manutenção e ao suprimento.

Art. 10. O DMB, ao elaborar os contratos para aquisição de viaturas administrativas, observará as prescrições legais que estabelecem as condições que um veículo deve atender para que seja autorizado o seu licenciamento pelos órgãos de trânsito. Também deve determinar as condições de emissão das notas fiscais pelos fabricantes, de forma a facilitar o processo de licenciamento das viaturas nesses mesmos órgãos.

Art. 11. As OM Sup, encarregadas do recebimento diretamente dos fabricantes das viaturas adquiridas, observarão os procedimentos previstos em legislação específica no que concerne:

§ 1º - ao recebimento físico da viatura, exigindo a entrega de todos os acessórios e ferramentas, Manual do Proprietário, Certificado de Garantia e Plano de Revisão Periódica, conforme conste da Nota Fiscal e/ou do Contrato de Aquisição e verificando a ocorrência de itens em desobediência a esse mesmo contrato;

§ 2º - tão logo chegue a viatura na OM Sup informar à DMM, via fax, CEDEX, ou outro meio ágil, anexando cópia da 1ª via original da nota fiscal e relatando sucintamente as alterações encontradas (se as houver);

§ 3º - à remessa à DMM, de duas vias da Nota Fiscal, sendo uma a segunda via original e a outra uma cópia da primeira via autenticada pelo Comandante/Chefe ou Diretor da OM Sup. Ambas devem conter, no verso, o recibo da Comissão de Recebimento e Exame do Material;

§ 4º - à elaboração do Termo de Recebimento Definitivo (TRD), após solucionadas as pendências pelo fabricante ou representante.

## **TÍTULO VI** **DISTRIBUIÇÃO**

Art. 12. A distribuição das viaturas administrativas adquiridas pelo DMB terá como base as prioridades estabelecidas pelo Comando Regional em sua F Mod 20, observadas as dotações previstas nos Anexos “A” e “B” destas normas e feita através das OM Sup para tal designadas pela DMM.

Art. 13. De posse da Nota Fiscal, que caracteriza o recebimento da viatura pela OM Sup, a DMM solicitará ao Sistema de Catalogação do Exército (SICATEX) o Número de Estoque do Exército (NEE) e, logo a seguir, fornecerá à OM o Número Registro (Nr Rego), incluindo-a no Banco de Dados de Viaturas, como carga da OM contemplada.

Art. 14. A DMM informará ainda aos Escalões Superiores da OM contemplada, à RM, à OM Sup e à OM destinatária da viatura a distribuição efetuada, autorizando a entrega e apanha da mesma.

Art. 15. A OM Sup encarregada da entrega das viaturas às OM contempladas, procederá a conferência de todos os acessórios, ferramentas, livros e manuais que as acompanham, juntamente com o representante da Unidade. Fornecerá, ainda, à OM a primeira via da Nota Fiscal, de forma que a mesma possa registrar a viatura no órgão de trânsito de destino.

## **TÍTULO VII DOTAÇÃO**

Art. 16. A dotação de Viaturas Administrativas de uma OM é estabelecida com vistas a atender às suas atividades-meio e deve, por princípio, definir tanto no aspecto quantitativo, quanto no qualitativo, as necessidades da OM.

Art. 17. A dotação de viaturas administrativas do Exército Brasileiro é composta pelo Anexo “A” – Quadro de Dotação Básica de Viaturas Administrativas e pelo Anexo “B” – Quadro de Dotação Complementar de Viaturas Administrativas .

Art. 18. O Anexo “A” estabelece as quantidades e tipos de viaturas mais adequadas para atender às principais necessidades das OM, de uma maneira geral. O Anexo “B” complementa aquelas unidades cujas características exigem determinadas quantidades e tipos de viaturas em acréscimo às constantes no Anexo “A”.

Art. 19. A DMM manterá atualizado um Quadro Geral de Distribuição de Viaturas Administrativas, contendo as dotações e as respectivas existências de Vtr Adm, por OM.

## **TÍTULO VIII DISPOSIÇÃO FINAL**

Art. 20. A DMM poderá transferir Vtr Adm, por proposta das RM, para conciliar as necessidades das suas OM, obedecendo, em princípio, as dotações constantes do Anexo “A” e “B”.

## **ANEXOS**

**ANEXO “A” – QUADRO DE DOTAÇÃO BÁSICA DE VIATURAS ADMINISTRATIVAS.**

**ANEXO “B” – QUADRO DE DOTAÇÃO COMPLEMENTAR DE VIATURAS ADMINISTRATIVAS**

.

## INSTRUÇÕES SOBRE O QUADRO DE DOTAÇÃO BÁSICA DE VTR ADM – ANEXO “A”

### (1) OM Valor Btl (ou superior)

- Enquadram-se também nesta categoria os Arsenais de Guerra, os Pq R Mnt/1, Pq R Mnt/3, Pq R Mnt/5, Pq R Mnt/7, 1º D Sup, 3º B Sup, 5º B Sup, 7º D Sup, 9º D Sup, 22º D Sup e D C Mun.

### (2) OM Valor Cia

- Enquadram-se também nesta categoria OM devários tipos como: Campos de Instrução, Divisões de Levantamento/ CC Au Ex, C T Ex, C Pr M, OM Logística do tipo Ba Log (Amazônia), D C Armt, E C T e os Pq R Mnt/6, Pq R Mnt/8, Pq R Mnt/9, Pq R Mnt/10, Pq R Mnt/12, 4º D Sup, 6º D Sup, 8º D Sup, 10º D Sup, 11º D Sup, 21º D Sup, 12º B Sup, HCE e HGu.

### (3) Estabelecimento de Ensino (EE)

- Enquadram-se também nesta categoria as Escolas, os Centros de Ensino ou Instrução ou Colégios Militares, I M E e a D A C.

### (4) Outras Organizações

- Enquadram-se nesta categoria OM dos tipo abaixo:  
Prefeituras, C T A, C R O, C R M E, I C F Ex, Departamentos, C S M, I P D, I P E, etc.

### (5) VTP Cmt/Ch/Dir OM

- Exceto para OM, com Cmdo Of Gen. Ex: A M A N, C Pr M, I P D, etc;
- Exceto para OM Valor Cia, tipo Cia Cmdo de G Cmdo ou GU

### (6) VTP 07 a 09 Psg

- Este tipo de Vtr deverá também ser alternativa para transporte de carga;
- Em alguns casos, as OM valor Btl poderão ter 2 (duas) VTP 07 a 09 passageiros ou apenas uma VTP 10 a 17 passageiros (tipo VAN).

### (7) VTE Amb Empr G (4X2) ou (4X4)

- Exceto para OM valor Cia e EE, quando sediadas em guarnições onde existam H Gu ou OM valor Btl que possam prestar apoio;
- As VTE, Amb, Empr G, 4x4, também serão consideradas operacionais, para fins de QDM. Terão distribuição preferencial para OM situadas em locais onde seu emprego seja mais adequado: locais de difícil acesso, distante dos centros de apoio médico, etc...



ANEXO "A " - QUADRO DE DOTAÇÃO BÁSICA DE VIATURAS ADMINISTRATIVAS

ORGANIZAÇÕES MILITARES	TIPOS DE VIATURAS					
	VTP Cmt, Ch, Dir (5)	VTP, Empr G, 5 psg 4x2	VTNE 1/2 a 1 Ton 4x2 (ou 4x4)	VTP, Empr G, 07 a 09 psg (4x2) (6)	VTNE 3 a 6 Ton (4x2)	VTE, Amb Empr G, (4x2) ou (4x4) (7)
OM Valor Btl (1)	1	1	1	1	1	1
OM Valor Cia (2)	1	-	1	1	-	1
Estabelecimento de Ensino EE (3)	1	-	1	1	1	1
Outras OM (4)	1	-	1	1	-	-

## ANEXO "B" - QUADRO DE DOTAÇÃO COMPLEMENTAR DE VIATURAS ADMINISTRATIVAS

VIATURAS ADMINISTRATIVAS																														
ORGANIZAÇÕES MILITARES																														
		VTE-Amb UTI - 4x2	VTE-Amb Pr Soc - 4x2	VTE-Amb Apoio - 4x2	VE-Grindaste-tipo Munk	VTTNE-Trator de rodas(Cavalo Mecânico)	VRE-Plataforma(leito reto ou rebaixado)	VE- Combate a Incêndio - 4x2	VTP- Motocicleta	VE- Soc Leve(Guineho ou Plataforma)- 4x2	VE-Cist Água - 5 a 10 mil L - 4x2 ou 4x4	VTE-Cist Comb-7 a 12 mil L -4x2 ou 4x4	VTE-Transp Animais - 4x2	VE Frigorífico - 4x2	VTE-Basculante-4 a 6 Ton - 4x2	VTTNE-Furgão-7 a 15 Ton - 4x2	VTTNE-Furgão- 3 a 6 Ton - 4x2	VTTNE-Cam - 7 a 15 Ton	VTTNE- Cam - 3 A 6 Ton	VTTNE- Picape- CS ou Furgão-1/2a11ton- 4,2ou4x4	VTP - Picape - CD - 4P - 4 a 6 psg - 4x2 ou 4x4	VTP - Empr G-10 a 17 psg	VTP - Micro Ônibus - 18 a 30 psg	VTP - Ônibus - >30 psg	VTP-Empr G - 7 a 9 psg - 4x2	VTP -Empr G - 4 a 5 psg - 4x2				
Gab Cmt, ODG e OS	Gab Cmt Ex	10	10	3	3	4	4	1	1																					
	EME	6	2	1	2	3	3	1																						
	DEC	4	1	1		2	1																							
	DEP	4	1	1		2	1																							
	DGP	4	1	1		2	1																							
	DGS	4	1	1		2	1																							
	DMB	4	1	1		2	1																							
	S G Ex	4	1	1		3	1																							
	SEF	4	1	1		2	1																							
	SCT	4	1	1		2	1																							
	STI	4	1	1		2	1																							
	G Cmdo e GU	Cmdo Militar de Área(Cia Cmdo)(-CML e CMSE)	2	1	1	2	2	1	1																					
Cmdo Militar do Leste(Cia Cmdo)		3	2	2	2	4	1	1																						
Cmdo de RM (Cia Cmdo)(-1ªRM,2ªRM e 3ªRM)		2	3	1	1	1	1	1																						
Cmdo RM/DE (Cia Cmdo)		3	3	2	1	2	1	2	1	1																				
Cmdo DE (Cia Cmdo)(-2ª DE)		2	2	2	1	2	1	1																						
Cmdo 1ª RM e 3ª RM (Cia Cmdo)		4	4	2	1	2	1	2	1	1																				
Base de Adm e Apoio/2ª RM (Cia Cmdo)		4	4	2	2	3	2	2	1	1																				
Cmdo de Bda (Cia Cmdo)		1	1	1		1	1	1																						
Cmdo de AD (Cia Cmdo)		1				1	1																							
Cmdo Av Ex (B Av T)		3	3	1		2	1	2	1	1			1														1	1	1	
Cmdo Gpt Eng Cnst (Cia Cmdo)		1				1	1																							
Orgãos C&T	CPrM	1		1		1	1																							
	CTEx	1		1		1																								
	CAEx	1				1	1																							
	IPD	1	1																											
	IPE	1	1																											
OM Apoio Log	AGR/AGGC/AGSP	1				1	1																							
	Pq Mnt e BMA		1																											
	B Log			2																										
	B Sup		2							1	2	1	2		3															
	Cia Trnp 2ª RM		1							1	1	1	1																	
	D C Armt		1							1		1																		
	D C Mun		1																											
	D Sup		2																											
	ECT		1																											

**ANEXO "B" - QUADRO DE DOTAÇÃO COMPLEMENTAR DE VIATURAS ADMINISTRATIVAS** **fi 02**

		VIATURAS ADMINISTRATIVAS		ORGANIZAÇÕES MILITARES																														
		VTP - Empr G - 5 psg - 4x2	VTP - Empr G - 7 a 9 psg - 4x2	VTP - Ônibus - >30 psg	VTP - Micro Ônibus - 18 a 30 psg	VTP - Auto - Empr G - 10 a 17 psg	VTP - Picape - CD-4P - 4 a 6 psg - 4x2 ou 4x4	VTNE - Picape - CS ou Furgão - 3/4a11Ton - 4x2 ou 4x4	VTP - Furgão - 3 a 6 Ton - 4x2	VTNE - Furgão - 7 a 15 Ton - 4x2	VTNE - Cam - 3 A 6 Ton	VTNE - Cam - 7 a 15 Ton	VTNE - Basculante - 4 a 6 Ton - 4x2	VTNE - Furgão - 7 a 15 Ton - 4x2	VE - Frigorífico - 4x2	VTE - Transp Animais - 4x2	VTE - Cist Comb-7 a 12 mil L - 4x2 ou 4x4	VE - Cist Água - 5 a 10 mil L - 4x2 ou 4x4	VE - Soc Leve(Guinchô ou Plataforma)-4x2	VE - Combate a Incêndio - 4x2	VRE - Plataforma(leito reto ou rebaixado)	VTTNE - Trator de rodas(Cavalo Mecânico)	VE - Guindaste-tipo Munck	VTE - Amb Apoio - 4x2	VTE - Amb Pr Soc - 4x2	VTE - Amb Empr Geral - 4x2								
OM Gd e PE	BG	1	2	4			1	1																			1							
	BGP	1	3	4			1	1																										
	BPE	1	3	4			1	1																										
	Cia PE		1	1				1																										
	Pej PE				1																													
	RCGd/RESC		1	2												2																		
	Cia Gd		1	1				1																										
	AMAN	4	4	5	3	3	1	4	4	4	2			1		1	2	2	1				1	1	2	1	7							
	ECEME	1	1	2		3			1																									
	JME	1		1		1			1																									
EE e Atins	EsAO	1		4	2	2		1	1																					2				
	EsAEx/EASA			2		1			1																									
	EsACoAAe			1	1				1																									
	EsIE / EsSEx			1	1				1																									
	EsMB			1	1				1																									
	EsPCEx			2	2				1																									
	EsSA			2	2				1																									
	CPOR			1	1				1																									
	Colégio Militar			1	1				1																									
	CIGS			1	1				1																									
	CCFEx/CEP			1	1				1																									
	CIBId				1				1																									
	OMS	HCE		1					1																									
		HGe, HGu																																
		Policlínica																																
Outras OM	CRO	1						1																										
	DL/CCAUX						3							2																				
	Campos de Instrução						1		1																									
	CIGE	1	1	3				1	1																									
	OM valor Btl (Qdo Cmdo Guarnição ou c/ banda)	1	1	1				1																										
	OM Valor SU (Qdo Cmdo Guarnição)			1																														
	4º Esq Av Ex	1					1																											
	Prefeituras							2	1	1																								
CITEx	1					1																												

## **DEPARTAMENTO-GERAL DE SERVIÇOS**

### **PORTARIA Nº 024 -DGS, DE 21 DE JUNHO DE 2000**

#### **Aprova as Normas para Estágios, de Caráter não Militar, nas Organizações Militares de Saúde do Exército**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DE SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regulamento do Departamento-Geral de Serviços (R-154), aprovado pela Portaria Ministerial Nr 028, de 17 de janeiro de 1997, e de acordo com o Art 94 das Instruções Gerais para Correspondência, Publicações e Atos Normativos no Ministério do Exército (IG 10-42) aprovadas pela Portaria Ministerial Nr 433, de 24 de agosto de 1994, e de acordo com o que propõe a Diretoria de Saúde, resolve:

Art. 1º B Aprovar as Normas para Estágios, de Caráter não Militar, nas Organizações Militares de Saúde do Exército.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria Nº 012-DGS, de 08 Abr 97 e a Portaria Nr 040-DGS, de 18 Nov 97.

### **NORMAS PARA ESTÁGIOS, DE CARÁTER NÃO MILITAR, NAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE DO EXÉRCITO**

#### **1. FINALIDADE**

As presentes Normas têm por finalidade regular os Estágios, de caráter não militar, nas Organizações Militares de Saúde do Exército.

#### **2. OBJETIVO**

- Possibilitar a execução dos Estágios, de caráter não militar, nas Organizações Militares de Saúde do Exército.

#### **3. LEGISLAÇÃO**

**a.** Lei nº 8.859, de 24 Mar 94, que dispõe e modifica dispositivo da Lei nº 6.494, de 07 Dez 77, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação e atividade de estágio.

**b.** Decreto nº 2.080, de 27 Nov 96, que regulamenta a Lei nº 8.859, de 24 Mar 94.

**c.** Instrução Normativa nº 5, de 25 Abr 97, do MARE, que regula os procedimentos operacionais para o estágio de estudantes de nível superior, profissionalizante de segundo grau e supletivo.

**d.** Port Min nº 258, de 22 Abr 92, que aprova as Instruções Gerais para a Realização de Convênios no Ministério do Exército (IG 10-48).

#### **4. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO**

##### **a. Estágios**

###### 1) Normatização

- Os Estágios de caráter não militar serão regulados pelos convênios estabelecidos entre as Regiões Militares e as Instituições Civas de Ensino da área de Saúde.

###### 2) Duração

- Os Estágios terão a duração de até 12 (doze) meses.

###### 3) Áreas de atuação

- Nas Organizações Militares de Saúde (OMS), os estagiários serão distribuídos pelas áreas técnicas e de serviços, a critério do Diretor e de acordo com os Cursos que freqüentam na Instituição Civil de Ensino.

###### 4) Estagiários

- Alunos de Instituição Civil de Ensino, da área da Saúde.

- Os Estagiários não poderão ser em tal número que prejudiquem o bom funcionamento das OMS, nem poderão ser utilizados em atividades que sejam de responsabilidade exclusiva dos profissionais diplomados pertencentes às OMS.

###### 5) Local

- Organização Militar de Saúde.

##### **b. Convênio.**

- Anexo "A"

##### **c. Requerimento do Estudante Interessado**

- Anexo "B"

##### **d. Termo de Compromisso do Estudante**

- Anexo "C"

#### **5. ATRIBUIÇÕES**

##### **a. Região Militar**

Celebrar o convênio com a Instituição Civil de Ensino, da área de Saúde, mediante subdelegação do Departamento Geral de Serviços (DGS).

##### **b. Instituição Civil de Ensino.**

1) Apoiar a OMS responsável, na realização do processo seletivo entre os candidatos ao Estágio.

2) Responsabilizar-se pela conduta de seus alunos, no sentido de que os mesmos cumpram as condições fixadas para o Estágio, de acordo com as Normas para Estágios, de Caráter não Militar, nas Organizações Militares de Saúde do Exército.

3) Providenciar o seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário.

4) Dar ciência ao estagiário que o mesmo deverá sujeitar-se ao Regimento Interno e NGA vigentes na OMS, acatando a autoridade administrativa e técnica do Diretor, Chefe de Clínica ou Serviços respectivos.

5) Encaminhar à OMS, mediante ofício, as seguintes informações e documentos:

- a) nome completo do (s) interessado (s);
- b) “Termo de Compromisso” (anexo C) entre o estudante e a OMS, com a interveniência da Instituição de Ensino, que constituirá comprovante exigível da inexistência de vínculo empregatício;
- c) seguro de acidentes pessoais, o qual deverá ser providenciado pela Instituição de Ensino;
- d) carteira de identidade (fotocópia);
- e) declaração de bons antecedentes, feita pelo próprio interessado;
- f) comprovante de que está em dia com o Serviço Militar (se do sexo masculino);
- g) curso que está freqüentando eo ano em que se encontra;
- h) clínica ou serviço em que se realizará o estágio; e
- i) duração (até doze meses) do Estágio.

c. Organização Militar de Saúde.

1) Conceder o Estágio, por intermédio de seu Diretor, aos alunos indicados pela Instituição Civil de Ensino.

2) Receber, da Instituição Civil de Ensino, os documentos previstos no item 5) inciso “b” e verificar a correção das informações prestadas.

3) Ao término do Estágio deverá fornecer ao interessado uma declaração contendo apenas as datas de início e término, a expressão “com” ou “sem” aproveitamento, sem mencionar o grau ou conceito relativos ao Estágio realizado. Todos os dados deverão ser publicados em Boletim Interno da OMS.

4) deverá enviar, mensalmente, à D Sau uma relação nominal dos estagiários existentes, contendo o curso que freqüenta, o ano em que se encontram, as especialidades, clínicas ou serviços onde estagiam, assim como as datas de início e término previstos.

5) Examinar, minuciosamente, o ofício solicitante do Estágio e seus anexos, constituindo um processo, quanto aos dados e à documentação, que deverá estar completa e correta. Não encontrando qualquer óbice, o Diretor da OMS, exarará, de próprio punho, o despacho no ofício concedendo o Estágio solicitado, repetindo “não acarretará vínculo empregatício ou direito a quaisquer reivindicações futuras”. Mandará, ainda, publicar o despacho em Boletim Interno e arquivar o processo, datando-o e assinando-o, ao final.

d. Estagiário.

1) Requerer, por intermédio, do seu Estabelecimento Civil de Ensino, a sua participação no Estágio (Anexo B).

2) Providenciar a documentação exigida para a freqüência ao Estágio, conforme o previsto no item 05, inciso “b” do N° 05 das presentes Normas.

3) Assinar o Termo de Compromisso do Estudante (Anexo C).

4) Submeter-se ao Regimento Interno e NGA vigentes na OMS, acatando a autoridade administrativa e técnica do diretor e dos Chefes das Clínicas ou serviços respectivos.

## 6. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

a. O militar que desejar estagiar em OMS do Exército deverá encaminhar o requerimento através do comandante de sua OM. A citada autoridade deverá se pronunciar de acordo (ou não, conforme o caso), com a realização do referido Estágio.

b. O Estágio poderá ser suspenso em qualquer época, a pedido do interessado ou por determinação da OMS. Em ambos os casos, a autoridade (Diretor da OMS) publicará o fato em Boletim Interno, dando ciência do mesmo ao comandante do estagiário, caso seja militar.

c. Os casos omissos nestas Normas serão solucionadas pelo Diretor da OMS, sede do Estágio, consultada a Diretoria de Saúde, quando necessário.

## ANEXO "A"

NÚMERO CONVÊNIO/EME							
<b>ESTE NÚMERO DEVERÁ SER MANTIDO NO TERMO DEFINITIVO, A DESPEITO DE OUTRA EVENTUAL NUMERAÇÃO ATRIBUÍDA PELO ÓRGÃO CONVENIADO.</b>							

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAMO EXÉRCITO BRASILEIRO, ATRAVÉS DA \_\_\_ REGIÃO MILITAR, E A (nome da instituição civil), VISANDO A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO DE CARÁTER NÃO MILITAR, EM ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE.

### 1. DOS PARTICÍPES E SEUS REPRESENTANTES

a. EXÉRCITO BRASILEIRO, através da \_\_\_ REGIÃO MILITAR, com sede (endereço da RM), inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o Nr \_\_\_\_\_, doravante denominada simplesmente \_\_\_ RM, neste ato representada pelo seu Comandante, Gen Div \_\_\_\_\_, portador da Carteira de Identidade Nr \_\_\_\_\_-MEx, CPF Nr \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na cidade de \_\_\_\_\_, por subdelegação do Sr Chefe do Departamento-Geral de Serviços (DGS), de acordo com a Port Nr \_\_\_\_\_-DGS, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, no uso das atribuições conferidas pela Portaria Ministerial Nr 149, de 12 de março de 1999.

b. (nome da instituição civil), doravante designada (sigla da instituição civil), CGC Nr \_\_\_\_\_, com sede no \_\_\_\_\_, na \_\_\_\_\_, representada pelo \_\_\_\_\_, CPF Nr \_\_\_\_\_, CI Nr \_\_\_\_\_, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo \_\_\_\_\_.

### 2. DO FUNDAMENTO LEGAL

As partes resolvem, de mútuo acordo, firmar o presente Convênio, sujeitando-se, no que couber, ao prescrito na Lei Nr 8.666, de 21 junho de 1993, ao Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, Port Min 258, de 22 Abr 92 (IG 10-48) e a Instrução Normativa Nr 5, de 25 de abril de 1997, do MARE.

### 3. DA FINALIDADE

As partes resolvem celebrar o presente Convênio com a finalidade de regular a realização de Estágio de Caráter não Militar em Organizações Militares de Saúde, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto estabelecer os encargos do EXÉRCITO BRASILEIRO e do (a) (sigla da instituição civil), durante a vigência do mesmo, referentes à realização do Estágio de Caráter não Militar a ser realizado no (a) (nome da OMS), visando aprimorar os conhecimentos profissionais de alunos pertencentes ao Curso de (nome do curso do estagiário), apresentados pela entidade conveniada.

PARÁGRAFO ÚNICO – O objeto deste Convênio, por parte do Exército, será executado pelo (a) (nome da OMS), doravante denominado (a) (sigla da OMS), supervisionado pela \_\_\_\_ RM.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

Respeitada a legislação pertinente, compete:

I – À (nome da instituição civil):

a) Apoiar o (a) (sigla da OMS) na realização do processo seletivo a que se refere o item II b) desta cláusula.

b) Responsabilizar-se pela conduta de seus alunos, no sentido de que os mesmos cumpram as condições fixadas para o estágio, contidas na Portaria nº \_\_\_\_ -DGS, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2000, referente às Normas para Estágios de Caráter não Militar, nas Organizações Militares de Saúde do Exército.

c) Providenciar o seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário.

d) Anexar ao processo organizado, para solicitar o estágio, todos os documentos exigidos no item 5), inciso b., do nº 5, das Normas para Estágio de Caráter não Militar nas Organizações Militares de Saúde do Exército.

e) Dar ciência ao estagiário que o mesmo deverá sujeitar-se ao Regimento Interno e NGA vigentes na OMS, acatando a Autoridade administrativa e técnica do Diretor, Chefe de Clínica ou Serviços respectivos.

II – À \_\_\_\_ RM, por intermédio do (a) (sigla da OMS):

a) Conceder estágio, sob a forma de treinamento em serviço a (ao) (sigla da instituição civil) mediante a apresentação de estagiários (as) pelo (a) mesmo (a).

b) Realizar, com apoio da entidade conveniada, seleção entre os (as) candidatos (as) ao estágio, precedida da divulgação do número de vagas para cada área.

c) Elaborar o programa a ser desenvolvido, especificando a duração, a carga horária, o conteúdo programático e o apoio didático pedagógico necessário ao desenvolvimento do estágio.



### **CLÁUSULA TERCEIRA– DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Não haverá concessão de bolsa mensal e qualquer vínculo empregatício entre o Exército e o Estagiário.

### **CLÁUSULA QUARTA– DA VIGÊNCIA E RESCISÃO**

a) O presente convênio terá vigência de 02 (dois) anos, a contar da data de sua publicação em Diário Oficial da União (DOU), podendo ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

b) Caso não haja denúncia do presente Convênio, por qualquer das partes, até 30 (trinta) dias antes do seu término, o mesmo será prorrogado por igual período.

### **CLÁUSULA QUINTA- DOS TERMOS ADITIVOS**

Serão firmados pelos Convenientes os Termos Aditivos que se fizerem necessários à execução deste Convênio, desde que não sejam alteradas as Cláusulas do mesmo.

### **CLÁUSULA SEXTA- DO FORO**

As partes Convenientes elegem o Foro da cidade de (o) \_\_\_\_\_, para a solução das questões decorrentes do presente Convênio, renunciando qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

### **CLÁUSULA SÉTIMA- DA PUBLICAÇÃO**

A publicação deste Convênio, em Diário Oficial da União, será providenciada pela Instituição Civil de Ensino conveniente até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

### **CLÁUSULA OITAVA– DA CONCLUSÃO**

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento, em cinco vias de igual teor.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Comandante da \_\_\_ Região Militar

\_\_\_\_\_  
Representante do (a) Conveniado (a)

Testemunhas

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**ANEXO “ B “**

**REQUERIMENTO DO ESTUDANTE INTERESSADO**

Ao Ilmº Sr Diretor

do (a) \_\_\_\_\_  
NOME DA OMS

**OBJETIVO: CONCESSÃO DE ESTÁGIO**

Senhor Diretor

1. \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_)  
\_\_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_ e  
ESTUDANTE DE  
de \_\_\_\_\_, residente à  
\_\_\_\_\_, na cidade de  
\_\_\_\_\_, requer a V Sª a concessão de Estágios no (a)  
\_\_\_\_\_ deste Hospital.  
NOME DO CURSO, SERVIÇO OU CLÍNICA

2. Declaro que o referido Estágios não trará ônus para o Exército, não será concedida bolsa mensal e que não haverá qualquer vínculo empregatício ou direito a quaisquer reivindicações futuras.

3. É a primeira vez que requer.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**ANEXO “C “**

**TERMO DE COMPROMISSODO ESTUDANTE**

Eu \_\_\_\_\_, brasileiro,  
NOME DO ESTUDANTE

idt nº \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, estudante matriculado no curso de  
ESTADO CIVIL

do (a) \_\_\_\_\_, pelo presente Termo  
NOME DO CURSO NOME DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

de Compromisso estou ciente de que o Estágio terá duração mínima de 06 (seis) meses e máxima de 12 (doze) meses, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, de que não existirá qualquer vínculo empregatício com o Exército Brasileiro, e de que não será concedida bolsa mensal para o Estágio requerido, por ficar afastada dele, com minha aquiescência, a aplicação do Inciso III do Art. 4º e Art. 5º da Instrução Normativa no 5, de 25 de abril de 1997. Comprometo-me ainda a não pleitear quaisquer reivindicações futuras relacionadas com o Estágio que realizarei com a interveniência do

(a) \_\_\_\_\_  
NOME DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

no (a) \_\_\_\_\_  
NOME DA OMS ONDE O ESTÁGIO SERÁ REALIZADO

\_\_\_\_\_  
**ASSINATURA DO ESTUDANTE**

\_\_\_\_\_  
**ASSINATURA DO DIRETOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

**3ª PARTE**  
**ATOS DE PESSOAL**

**GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO**

**PORTARIA Nº 308, DE 20 DE JUNHO DE 2000**

**Torna sem efeito a Portaria nº 506-Gab Cmt Ex, de 14 de setembro de 1999**

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VII do Art. 1º do Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o Art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 506, de 14 de setembro de 1999.

**NOTA S/Nº-A/1, DE 21 DE JUNHO DE 2000**

**Retificação da Portaria nº 180-Gab Cmt Exército, de 13 Abril de 2000**

Na Portaria do Comandante do Exército nº180, de 13 de abril de 2000:

**ONDE SE LÊ:**

- “.....PARAGUAI (Atv X00/007), de 07 a 13 Mai 00...”
- “.....ITÁLIA (Atv X00/008), de 13 a 21 Mai 00...”
- “.....EUA (Atv X00/026), de 23 Jul a 08 Ago 00...”
- “.....URUGUAI (Atv X00/028), de 20 a 30 Ago 00...”
- “.....PORTUGAL (Atv X00/024, de 10 a 18 Jul 00...”

**LEIA-SE:**

- “.....PARAGUAI (Atv X00/007), de 11 a 20 Mai 00...”;
- “.....ITÁLIA (Atv X00/008), de 10 a 14 Mai 00...”;
- “.....EUA (Atv X00/026), de 22 Jul a 04 Ago 00...”;
- “.....URUGUAI (Atv X00/028), de 19 a 26 Ago 00...”;
- “.....PORTUGAL (Atv X00/024, de 17 a 24 Jul 00...”

Em consequência, torno SEM EFEITO a retificação datada de 04 de maio 2000

**NOTA S/Nº-A/1, DE 28 DE JUNHO DE 2000**

**Retificação da Portaria nº 660-Gab Cmt Exército, de 16 de Outubro de 1998**

Na Portaria do Ministro do Exército nº 660, de 16 de outubro de 1998 : ONDE SE LÊ: “...com duração aproximada de 2 (dois) anos e início previsto para 2ª quinzena de janeiro de 1999...”, LEIA-SE:“ com duração aproximada de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e início previsto para 2ª quinzena de janeiro de 1999...”.

## ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

### NOTA Nº 06-VCH, DE 29 JUNHO DE 2000

#### **Representações do Comando do Exército - Designação**

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 149, de 12 de março de 1999, combinada com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999 e com o art. 45 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 1.999-19, de 08 de junho de 2000 e de acordo com o que dispõe a Portaria nº 093-EME, de 06 de outubro de 1998, resolve DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções:


- O Cel Cav JORGE WASHINGTON CONCEIÇÃO BERMUDEZ, do Comando de Operações Terrestres, para representante suplente do Comando do Exército na Comissão Interministerial de Mútua Cooperação entre o Comando do Exército e o Ministério da Saúde, em substituição ao Cel QMB DALTON DOMINGUES. Encargo: 4ª Sch EME.

- O Ten Cel Cav ERNILDO HEITOR AGOSTINI FILHO, do Estado-Maior do Exército, para representante suplente do Comando do Exército no Conselho Nacional de Defesa Civil, junto ao Ministério da Integração Nacional, em substituição ao Ten Cel QMB FERNANDO SERGIO NUNES FERREIRA. Encargo: 3ª Sch EME.

#### 4ª PARTE

#### JUSTIÇA E DISCIPLINA

Sem alteração

  
Gen Div ROBERTO JUGURTHA CAMARA SENNA  
Secretário-Geral do Exército